

CORREIO BRAZILIENSE

DE FEVEREIRO, 1816.

Na quarta parte nova os campos ara,
E se mais mundo houvera la chegãra.

CAMOENS, C. VII. e. 14.

POLITICA.

Documentos officiaes relativos a Portugal.

Tractado de Alliança, pelo qual Portugal accede ao Tractado das quatro Potencias Alliadas, assignado em Vienna, aos 25 Março, 1815.

Em nome da Sanctissima e Indivisivel Trindade.

S. M. El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, e S. A. R. o Principe Regente dos Reynos de Portugal e Brazil, animados pelo desejo de unir os seus esforços para segurar a tranquillidade da Europa, contra todas as tentativas, por que, nas presentes circumstancias, ella póde ser ameaçada; e tendo S. A. R. o Principe Regente dos Reynos de Portugal e do Brazil resolvido, para este effeito, e em consequencia do convite, que lhes fizéram, Suas Majestades El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, o Imperador de Austria, o Imperador de todas as Russias, e o Rey de Prussia, acceder ao Tractado de Alliança concluido aos 25 de Março passado, tem nomeado, a fim de regular tudo quanto pode dizer respeito a este objecto; a saber:—

S. M. El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, o Muito Honrado Ricardo Le Poer French, Conde de Clancarty, Visconde Dunlo, Baraõ Kilconnel,

um dos do Honradissimo Conselho Privado de S. M., na Gram Bretanha, assim como na Irlanda, Presidente da Meza do Trafico e Plantaçoens, Conjuncto Pagador Geral da Gram Bretanha, Coronel do Regimento de Milicias de Galway, e um dos Plenipotenciarios de S. M. no Congresso de Vienna ; e

S. A. R. o Principe Regente dos Reynos de Portugal e Brazil, ao Ill^{mo}. e Ex^{mo}. D. Pedro de Sousa Holstein, Conde de Palmella, do seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, Capitaõ da Guarda Real Alemaã, Gram Cruz da Ordem de Carlos III. em Hespanha, e Primeiro Plenipotenciario de S. A. R. no Congresso de Vienna ; Antonio de Saldanha da Gama, de seu Conselho, e do da Fazenda, seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario juncto a S. M. o Imperador de Todas as Russias, Commendador da Ordem Militar de S. Bento de Aviz, e Viador da S. A. R. a Princeza do Brazil, e seu Segundo Plenipotenciario no Congresso de Vienna ; e D. Joachim Lobo da Silveira, do seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, e Terceiro Plenipotenciario de S. A. R. no Congresso de Vienna.

Os quaes, havendo trocado os seus plenos poderes, e achado-os em boa e devida forma, concordáram nos seguintes artigos:—

ART. 1. S. A. R., o Principe Regente de Portugal e Brazil, accede a todas as estipulaçoens do Tractado de Vienna, de 25 de Março, 1815, como vai abaixo inserido, á excepção das modificaçoens mutuamente concordadas, no 3.º artigo da presente Convenção.

(Seguia-se a copia do Tractado de 25 de Março, 1815 ; como se acha no Corr. Braz., vol. xiv., p. 491.)

2. Em consequencia desta accessão, S. M., El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, se obriga a considerar como igualmente obrigatorio para com S. A. R. o Principe Regente dos Reynos de Portugal e Brazil, todas

as estipulaçoens do tractado acima inserido, que assim ficam inteiramente reciprocas entre todas as Potencias, partes na presente transacção, e aquellas, que ao depois accederem a ella.

3. O auxilio, que S. A. R. o Principe Regente dos Reynos de Portugal e Brazil se obriga a fornecer, conforme o tractado de 25 de Março passado, consistirá em 30.000 homens, 3.000 dos quaes, pelo menos, seraõ de cavallaria, e 27.000 de infantaria, sem incluir as guarniçoens; com uma justa proporção de artilheria e muniçoens.

4. O presente tractado será ratificado e as ratificaçoens trocadas, logo que for possivel.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios assignáram o presente tractado, e lhe affixáram os sêllos de suas armas.

Dado em Vienna, aos 8 de Abril, 1815.

(L. S.) CLANCARTY.

(L. S.) Conde de PALMELLA.

(L. S.) ANTONIO SALDANHA DA GAMA.

(L. S.) D. JOAQUIM LOBO DA SILVEIRA.

Documentos importantes relativos á Negociação da Paz Geral, em Paris.

Convenção entre a Gram Bretanha e Austria, sobre a Custodia de Napoleaõ Bonaparte.

Em nome da Sanctissima e Indivisivel Trindade.

Estando Napoleaõ Bonaparte no poder das Potencias Alliadas, S.S. M.M. El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, o Imperador de Austria, o Imperador de Russia, e o Rey de Prussia, se reuníram, em virtude das estipulaçoens do tractado de 25 de Março, 1815, para considerar as medidas mais proprias para fazer impossivel

qualquer empreza de sua parte contra o descanso da Europa.

S. M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, e S. M. o Imperador de Austria nomearam, em consequencia, Plenipotenciarios para este effeito; a saber:—

S. M. Britannica ao Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Nobilissima Ordem da Jarreteira, Conselheiro de S. dicta M. em seu Conselho Privado, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, e seu Principal Secretario de Estado na Repartição dos Negocios Estrangeiros, e o Nobilissimo Sieur Arthuro, Duque, Marquez, e Conde de Wellington, Marquez de Douro, Visconde Wellington de Talevera e de Wellington, e Baraõ Douro de Wellesley, Conselheiro de S. dicta Majestade em seu Conselho Privado, Feld-marechal de seus Exercitos, Coronel do Regimento Real das Guardas de Cavallo, Cavalleiro da Nobilissima Ordem da Jarreteira, e Cavalleiro Gram Cruz da Honorosissima Ordem do Banho, Principe de Waterloo, Duque de Ciudad Rodrigo, e Grande de Hespanha da Primeira Classe, Duque de Victoria, Marquez de Torres Vedras, Conde do Vimieiro em Portugal, Cavalleiro da Illustrissima Ordem do Tozaõ d'Ouro, da Ordem Militar de Hespanha de S. Fernando, Cavalleiro Gram Cruz da Ordem Imperial Militar de Maria Thereza, Cavalleiro Gram Cruz da Ordem Imperial de S. George de Russia, Cavalleiro Gram Cruz da Real Ordem Militar de Portugal da Torre e Espada, e Cavalleiro de muitas outras Ordens, e Commandante em Chefe dos Exercitos Britannicos, e do de S. M. dos Paizes-Baixos em França.

E S. M. Imperial e Real Apostolica ao Sieur Clemente Wenceslao Lotherio, Principe de Metternich-Winnebourg Ochsenhausen, Cavalleiro do Tozaõ d'Ouro, Gram Cruz da Ordem Real de S. Estevaõ, Cavalleiro das

Ordens de S. André, S. Alexandre Newsky e de S. Anna da Primeira Classe, da Ordem Suprema da Annunciada, Gram Cordão da Legião de Honra, Cavalleiro da Ordem do Elephante, da Aguia Preta, e da Aguia Vermelha, dos Seraphins, de S. Joze de Toscana, de S. Hubert, da Aguia d'Ouro de Wurtemberg, da Fidelidade de Baden, de S. João de Jerusalem, e de muitas outras ; Chancellor da Ordem Militar de Maria Thereza, Curador da Academia das Bellas Artes, Camarista, Conselheiro Intimo Actual de S. M. o Imperador de Austria, Rey de Hungria e de Bohemia, seu Ministro de Estado das Conferencias e dos Negocios Estrangeiros.

Os dictos Plenipotenciarios concordaram nos pontos e artigos seguintes :—

ART. 1. Napoleaõ Bonaparte he olhado, pelas Potencias, que assignáram o tractado de 25 de Março ultimo, como seu prisioneiro.

2. A sua guarda he especialmente confiada ao Governo Britannico. A escolha do lugar e das medidas, que podem melhor assegurar o fim da presente estipulação, he reservada a S. M. Britannica.

3. As Cortes Imperiaes de Austria e de Russia, e a Corte Real de Prussia, nomearaõ Commissarios, que irãõ ter, e residiraõ no lugar, que o Governo de S. M. Britannica assignar, para a habitação de Napoleaõ Bonaparte, e que sem serem encarregados da responsabilidade de sua guarda, se asseguraraõ de sua presença.

4. S. M. Christianissima será convidado, em nome das quatro Côrtes, a enviar igualmente um Commissario Francez, ao lugar de detenção de Napoleaõ Bonaparte.

5. S. M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda se obriga a preencher as obrigaçoens, que da presente Convenção resultam a seu respeito.

6. A presente Convenção será ratificada, e as ratifica-

çoens trocadas no termo de quinze dias, ou antes se possível for.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção, e a muniram do sello de suas armas.

Feita em Paris, aos 2 de Agosto, anno da Graça 1815.

(Assignado) (L. S.) CASTLEREAGH.

(L. S.) WELINGTON.

(L. S.) METTERNICH.

Convenção, concluida em consequencia do Artigo 5.º do Tractado principal de Paris, de 20 de Novembro, 1815, sobre a Occupação de uma Linha militar em França.

Art. 1. A composição do exercito de 150.000 homens, que, em virtude do artigo 5.º do tractado de hoje, deve occupar uma linha militar ao longo das fronteiras de França: a força, e natureza dos contingentes, que tem de fornecer cada uma das Potencias, assim como a escolha dos generaes, que devem commandar éstas tropas, será tudo determinado pelos Soberanos Alliados.

2. Este exercito será sustentado pelo Governo Francez, na forma seguinte:—

O alojamento, fogo e luz, os mantimentos e forragem, serão fornecidos em genero.

He concordado, que a somma total das raçoens diarias, 200.000 para os homens, e 50.000 para os cavallos; que serão expeditas conforme a tarifa annexa á presente Convenção.

Quanto ao soldo, petrechos, fardamento e outros objectos accidentaes, o Governo Francez providenciará a essas despezas pagando a somma de 50 milhoens de francos por anno, pagos em especie mensalmente, desde o primeiro de Dezembro, de 1815, nas mãos dos Commissarios Alliados.

Porém as Potencias Alliadas, a fim de concorrer, tanto

quanto he possível, em todas as cousas que podem satisfazer a S. M. El Rey de França, a aliviar os seus subditos; consentem em que no primeiro anno se paguem somente trinta milhoens de francos, por conta dos soldos; com a condiçãõ, porém, de que a differença se torne boa, nos seguintes annos da occupaçaõ.

3. A França se obriga a providenciar á conservaçaõ das fortificaçoens, e edificios das administraçoens militares e civis, assim como ao armamento e municciamento das fortalezas, que, em virtude do 5.º artigo do tractado de hoje, devem ficar em deposito, nas maõs das tropas Alliadas.

Estes respectivos serviços, que se devem regular sobre principios adoptados pela administraçaõ Franceza na Repartiçaõ da Guerra, seraõ executados, logo que forem requeridos ao Governo Francez, pelo Commandante em Chefe das tropas alliadas, com o qual se concertará algum plano, para averiguar o que for preciso, e convir nas medidas necessarias para remover todas as difficuldades, que possam occurrer; e para ultimar o objecto desta estipulaçaõ de maneira igualmente satisfactoria aos interesses das respectivas partes.

O Governo Francez adoptará aquellas medidas, que julgar mais efficazes, para assegurar a execuçaõ dos differentes serviços mencionados neste e no precedente artigo; e para esse effeito se entenderá com o Commandante em Chefe das tropas Alliadas.

4. Em conformidade do 5.º artigo do tractado principal, a linha militar, que deve ser occupada pelas tropas Alliadas, se extenderá ao longo das fronteiras, que sepáram os Departamentos do Pas-de-Calais, do Norte, do Ardenes, do Meuse, do Moselle, do Baixo-Rheno, e do Alto Rheno, do interior da França.

He outro sim concõrdado, que nem as tropas Alliadas, nem as tropas Francezas, occuparaõ (excepto por algumas

razoens particulares e de commum consentimento) os territorios e districtos abaixo nomeados; a saber:—

No departamento do Somme, todo o paiz ao norte daquelle rio, até aonde elle entra no mar. No departamento do l'Aisne, os districtos de S. Quentin, Vervins e Laon. Nos departamentos do Marne, os de Rheims, S. Ménéhould e Vitry. No departamento do Marne superior, os de S. Dizier e Joinville. No departamento do Meurthe, os de Toul, Dieuze, Sarrebourg e Blamont. No departamento do Vosges, os de S. Diez, Brugères e Remiremont. O districto de Lure, no departamento do Saone Superior; e o de S. Hyppolito, no departamento de Doules.

Naõ obstante a occupação, pelos Alliados, de uma porção de territorio, fixado pelo tractado principal, e pela presente Convenção, S. M. Christianissima poderá, nas cidades situadas dentro do territorio occupado, manter guarniçoens, cujo numero, porém, naõ excederá o que se estabelece na seguinte enumeração.

Calais, 100 homens. Gravelines, 500. Bergues, 500. S. Omer, 1.500. Bethune, 500. Montreuil, 500. Hesdins, 250. Ardres, 150. Aire, 500. Arras, 1000. Boulogne, 300. S. Venant, 300. Lille, 300. Dunquerque e seus fortes, 1.000. Douay e forte Scarpe, 1.000. Verdun, 500. Metz, 3.000. Lauterbourg, 200. Weisenbourg, 150. Lichtenbourg, 150. Petite Pierre, 100. Phalsbourg, 500. Strasbourg, 3.000. Schlestadt, 1.000. Neuf Brisach e Forte Mortier, 1.000. Befort, 1.000.

He, porém, bem entendido, que o *material* pertencente á engenharia e artilheria, assim como todos os artigos de petrechos militares, que naõ pertencem propriamente a estas fortalezas, se retiraraõ dellas, e seraõ transportados para os lugares, que o Governo Francez julgar conveniente, com tanto que esses lugares sêjam situados fóra da linha occupada pelas tropas alliadas, e fóra dos districtos,

em que se concorda não deixar nem tropas alliadas nem Francezas.

Se vier ao conhecimento do commandante em chefe das tropas Alliadas alguma infracção das estipulaçoens acima, elle fará as suas representaçoens, sobre o objecto, ao Governo Francez, que se obriga a obrar nisso como for direito.

Achando-se as fortalezas, acima mencionadas, a este momento desprovidas de guarniçoens, o Governo Francez as poderá guarnecer, logo que assim julgar necessario, com o numero de tropas acima fixado, a fim de evitar qualquer difficuldade ou demora, que as tropas Francezas possam experimentar em sua marcha.

5°. O commando militar em toda a extenção dos departamentos, que ficarem occupados pelas tropas alliadas, pertencerá ao General em Chefe dessas tropas: he, porém, distinctamente entendido, que não se extenderá ás fortalezas, que as tropas Francezas tem de occupar, em virtude do 4°. artigo da presente Convenção, nem a um rayo de mil toesas ao redor de cada uma dessas praças.

6°. A administração civil; a administração de justiça, e a cobrança dos impostos de toda a sorte, ficaraõ nas mãos dos agentes de S. M. Christianissima.

O mesmo será a respeito dos direitos das alfandegas: estas continuaraõ no seu estado actual, e os commandantes das tropas alliadas não poraõ obstaculo ás medidas, que os officiaes empregados naquelle serviço houverem de adoptar, para prevenir as fraudes; elles lhes daraõ, em caso de necessidade, soccorro e auxilio.

7°. Para prevenir todos os abusos, que possam affectar os regulamentos das alfandegas, o vestuario e petrechos, e outros artigos necessarios, destinados para as tropas alliadas, não teraõ permissaõ de entrar, excepto sendo munidos de um certificado de origem, e em consequencia de uma communicação, que se ha de fazer pelos officiaes com-

mandantes dos differentes corpos ao commandante em Chefe do Exercito Alliado, o qual de sua parte dará disso informação ao Governo Francez, o qual, em consequencia, expedirá as ordens convenientes aos seus officiaes empregados na administração das alfandegas.

8°. Sendo reconhecida a necessidade do serviço da *Gens-d'Armerie*, para manter a ordem e tranquillidade publica, continuará elle, como até aqui, nos paizes occupados pelas tropas alliadas.

9. “As tropas alliadas, á excepção daquellas que devem formar o exercito de occupação, evacuarão o territorio da França, dentro de 21 dias, depois da assignatura do tractado principal.

Os territorios, que, segundo aquelle tractado, devem ser cedidos aos alliados, assim como as fortalezas de Landau e Sarre-Louis, seraõ entregues pelas authoridades e tropas Francezas, dentro em dez dias da data da assignatura do tractado.

Estas praças seraõ entregues no estado em que estavam aos 20 de Setembro passado.

Nomear-se-haõ commissarios de ambas as partes para averiguar e declarar aquelle estado ; e para entregar e receber respectivamente a artilheria, armazens militares, planos, modêlos e archivos pertencentes tanto ás dictas praças, como aos differentes districtos cedidos pela França, conforme ao tractado de hoje.

Tambem se nomearaõ Commissarios para examinar e averiguar o estado daquellas praças, que ainda estaõ occupadas pelas tropas Francezas, e que, na conformidade do 5°. artigo do tractado principal, devem ficar em deposito, por certo tempo, no poder dos alliados.

Estas praças seraõ tambem entregues ás tropas alliadas, dentro em 10 dias, depois da data da assignatura do tractado.

Nomear-se-haõ tambem commissarios, pelo Governo

Francez, e pelo General Commandaute em Chefe das tropas alliadas, destinadas a ficar em França; assim como pelo General commandante das tropas alliadas, que presentemente estão de posse das fortalezas de Avesnes, Landrecy, Maubeuge, Rocroy, Givet, Montmedy, Longwy, Mezieres e Sedan, para averiguar e declarar o estado dessas praças, e dos armazens militares, mappas, planos, modelos, &c. que contiverem, ao momento, que se considerar ser o da occupação, em virtude do tractado.

As Potencias Alliadas se obrigam a restituir, na expiração da occupação temporaria, todas as praças nomeadas no 5.º artigo do tractado principal, no estado em que se acharem, ao tempo daquella occupação, salvo e excepto os damnos, que o tempo possa causar; e a cujo reparo não tiver o Governo Francez providenciado.

(L. S.) CASTLEREAGH.

(L. S.) RICHELIEU.

(L. S.) WELLINGTON.

Dada em Paris, aos 20 de Novembro, de 1815.

Artigo adicional á Convenção militar de 20 de Novembro, 1815.

Havendo as altas partes contractantes concordado, pelo artigo 5.º do tractado de hoje, occupar durante um certo periodo, com um exercito alliado, certas posiçoens militares em França, e desejando anticipar tudo quanto possa arriscar a ordem e disciplina, que tam importante he manter naquelle exercito, fica determinado, pelo presente artigo adicional, que todo o desertor, que, de qualquer corpo do dicto exercito, se passar para o lado dos Francezes, será immediatamente prezo pelas authoridades Francezas, e entregue ao commandante mais proximo das tropas alliadas; e da mesma forma, todos os desertores das tropas Francezas, que possam passar para o exercito al-

liado, será immediatamente entregue ao commandante Francez mais proximo.

O theor deste artigo he igualmente applicavel aos desertores de qualquer das partes, que tiverem desertado as suas bandeiras antes da assignatura do tractado; serão elles sem demóra restituídos, e entregues aos respectivos corpos a que pertençam.

O presente artigo adicional terá a mesma força e validez, como se fosse inserido palavra por palavra na Convenção Militar de hoje.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios o assignáram, e lhe affixáram os sêllos de suas armas.

(L. S.)	CASTLEREAGH.
(L. S.)	RICHELIEU.
(L. S.)	WELLINGTON.

Convenção, concluida em conformidade do Artigo 4 do Tractado de Paris, 20 de Novembro, 1815, sobre a Contribuição da França.

O pagamento, que a França se obriga a fazer aos Alliados, como indemnizaçãõ, pelo artigo 4.º do tractado de hoje, terá lugar na forma e nos periodos prescriptos nos seguintes artigos:—

ART. 1. Sendo a somma da indemnizaçãõ 700 milhoens de francos, será paga diariamente, em porçoens iguaes, no espaço de cinco annos, por meio de *Bons au Porteur*, sobre o Thesouro Real de França, na maneira que se declarará.

2. O Thesouro entregará immediatamente ás Potencias Alliadas 15 obrigaçoens de 46 milhoens, e dous terços cada uma, formando junctamente a somma de 700 milhoens: a primeira obrigaçãõ pagavel aos 31 de Março, 1816, a segunda aos 31 de Julho do mesmo anno; e assim por diante, em cada 4 mezes, durante os cinco annos successivos.

3. Estas obrigações não se poderaõ negociar, mas seraõ periodicamente trocadas por *Bons au Porteur*, negociaveis, saccados na forma usada no serviço ordinario do Thesouro Real.

4. No mez que preceder o quarto, no decurso do qual se deve pagar a obrigação, será essa obrigação dividida, pelo Thesouro de França, em *Bons au Porteur* pagaveis em Paris, em porçoens iguaes, desde o primeiro até o ultimo dia dos quatro mezes.

Assim a obrigação de 46 milhoens e dous terços, sendo vencida aos 31 de Março, de 1816, será trocada no mez de Novembro, 1815, por *Bons au Porteur*, pagaveis em iguaes porçoens, desde o 1.º de Dezembro, 1815, até os 31 de Março, 1816. A obrigação de 46 milhoens e dous terços, que será vencida aos 31 de Julho, 1816, será trocada no mez de Março do mesmo anno, por *Bons au Porteur*, pagaveis em porçoens iguaes, desde o 1.º de Abril, 1816, até os 31 de Julho do mesmo anno; e assim por diante, cada 4 mezes.

5. Nenhum *Bon au Porteur* será entregue, pela somma devida em cada dia; porém a somma assim devida será dividida em diversas *Coupons* ou letras de mil, dous mil, cinco mil, dez mil, e vinte mil francos, as quaes sommas todas junctas montaraõ á somma total do pagamento devido por cada dia.

6. As Potencias Alliadas, convencidas de que he tanto do seu interesse como da França, que se não ponham em circulaçaõ a um só tempo sommas demasiado consideraveis destes *Bons au Porteur*, concordam, que nunca haverá em circulaçaõ *Bons* por mais v lor do que cinquenta milhoens de francos ao mesmo tempo.

7. A França não pagará juros pela demora de cinco annos, que as Potencias Alliadas lhe concedem para o pagamento dos 700 milhoens de francos.

8. No 1.º de Janeiro, de 1816, a França entregará ás Potencias Alliadas, como garantia pela regularidade dos pagamentos, um fundo de juros, inscripto no Grande livro da divida publica de França de sette milhoens de francos, sobre um capital de 140 milhoens.

Este fundo de juros será usado para fazer boas, se assim for necessario, as faltas que houver nos aceites do Governo Francez, e para igualar os pagamentos, no fim de cada 6 mezes, aos *Bons au Porteur*, que estiverem vencidos, como ao diante se especificará.

9. Este fundo de juros será inscripto em nome das pessoas, que as Potencias Alliadas nomearem; porém estas pessoas não poderaõ reter as inscripçoens, senaõ no caso providenciado no artigo undecimo seguinte. Alem disto as Potencias Alliadas reservam para si o direito de transferir as inscripçoens para outros nomes, todas as vezes que assim o julgarem necessario.

10. O deposito destas inscripçoens será confiado a um Thesoureiro, nomeado pelas Potencias Alliadas, e outro nomeado pelo Governo Francez.

11 Haverá uma Commissão mixta, composta de igual numero de ambas as partes Francezes e Alliados, que examinará cada seis mezes o estado dos pagamentos, e regulará o balanço. Os *Bons* do Thesouro pagos, constituirãõ os pagamentos; os que não tiverem ainda sido apresentados aos Thesouro de França, entraraõ na conta do balanço subsequente; tambem aquelles que estiverem vencidos, sendo apresentados e não pagos, constituirãõ os atrazados, e a somma das inscripçoens, que se devem applicar, ao preço do mercado do dia, para cubrir o deficit. Logo que tiver lugar aquella operaçaõ, os *Bons* não pagos seraõ entregues aos Commissarios Francezes, e a Commissão mixta ordenará os Thesoueiros, que paguem a somma assim determinada, e os Thesoueiros

serão authorizados e obrigados a pagalla aos Commissarios das Potencias Alliadas, que disporaõ della como julgarem conveniente.

12. A França se obriga a repôr immediatamente uma somma de inscripçoens, igual aquella de que so possa ter feito uso, segundo o artigo seguinte, a fim de que o fundo, estipulado no 8^{vo}. artigo, sêja sempre conservado na sua somma plena.

13. A França pagará o juro de cinco por cento, por anno, desde a data em que forem vencidos os *Bons au Porteurs*, por todos aquelles *Bons*, cujo pagamento for demorado por algum acto da mesma França.

14. Quando estiverem pagos os primeiros 600 milhoens de francos, os Alliados, a fim de accelerar a plena libertação da França, aceitarão, se isso aprouver ao Governo Francez, o fundo mencionado no artigo 8^{vo}. pelo preço do mercado naquelle dia, em tal somma, que seja igual ao resto devido dos 700 milhoens.

A França terá somente de fornecer a differença, se alguma houver.

15. Se este plano não for conveniente á França, os cem milhoens de francos que restarem de divida, poderaõ ser satisfeitos pela maneira especificada nos artigos 2^o., 3^o., 4^o., e 5^o.; e depois de completo o pagamento dos 700 milhoens, se tornaraõ á França as inscripçoens estipuladas no artigo 8^{vo}.

16. O Governo Francez se obriga a executar, independentemente da indemnização pecuniaria, estipulada pela presente convenção, todas as obrigaçoens estipuladas nas convençoens especiaes concluidas com as differentes Potencias, e seus Co-alliados, relativamente ao fardamento e municiamiento de seus exercitos; e se obriga á exacta entrega e pagamento dos *Bons e Mandats*, que se originam nas dictas convençoens, em tanto quanto ellas não

tenham ja sido satisfeitas, ao tempo da assignatura do tractado Principal, e da presente Convenção.

Dada em Paris, aos 20 de Novembro, 1815.

(Assignados) (L. S.) CASTLEREAGH.

(L. S.) WELLINGTON.

(L. S.) RICHELIEU.

Convenção de Subsidio, entre a Gran Bretanha e Russia.

Em nome de Sanctissima e Indivisivel Trindade.

S. M. El Rey do Reyno Unido da Gran Bretanha e Irlanda, Rey de Hannover, e S. M. o Imperador de Todas as Russias, considerando, que no principio da presente guerra, o desejo de segurar, por meios efficazes e superiores, o bom successo de uma luta, de que dependia a segurança da Europa, determinou os dous gabinetes de Inglaterra, e Russia, a augmentar o numero de tropas, destinadas a serem empregadas contra o inimigo commum, além do que se estipulou no tractado geral de alliança ;

Que S. M. o Imperador de Todas as Russias actualmente marchou para á França perto de 100.000 homens, além do contingente mencionado do dicto tractado ;

Outrosim, que se tinham adoptado medidas, para ajunctar, de differentes pontos do Imperio Russiano, segundo exercito, de 150.000 homens, que se havia trazer a serviço activo no campo ;

Que este exercito tinha actualmente passado as fronteiras, e tinha avançado para a Franconia, aonde se julgou conveniente fazêllo retroceder, em consequencia dos felizes acontecimentos, que puzéram fim a toda a resistencia da parte do inimigo ;

Considerando, que um corpo de 40.000 homens teve ordem de se unir ao exercito commandado pelo Duque de

Wellington, e de servir nelle, durante a guerra; que estes preparativos e movimentos militares, da parte de S. M. o Imperador de Todas a Russias, exigiram sacrificios pecuniarios, e obrigaram S. M. Imperial a fazer despezas, que seria injusto, que elle exclusivamente pagasse; e desejando vir a um arrançamento de equidade, sobre estes pontos;

S. M. El Rey da Gram Bretanha e Irlanda, nomeou o Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Nobilissima Ordem da Jarreteira, um dos do Honradissimo Conselho Privado de S. M., Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, e seu Principal Secretario de Estado, nos Negocios Estrangeiros; e S. M. o Imperador de Todas as Russias, ao Sieur André Pozzo di Borgo, Major-general de seus Exercitos, seu Ajudante-de-Campo, General e Ministro de S. M. Christianissima, Cavalleiro da Ordem de S. Anna da Primeira Classe, e da Ordem de S. Wlodomir da Terceira Classe, Cavalleiro Gram Cruz da Ordem de S. Carlos de Hespanha, e da Aguia Vermelha de Prussia; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, concordaram nos seguintes artigos:—

ART. 1. S. M., o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, se obriga a pagar a S. M. o Imperador de Todas as Russias, a titulo de subsidio addicional, e como compensação de parte das despezas extraordinarias, occasionadas pelo sobredicto armamento, a somma de 416.666 libras, treze shillings, e 4 peniques esterlinos.

2. Esta somma será paga em Londres, em quatro pagamentos mensaes; tendo lugar o primeiro pagamento dentro de um mez depois da assignatura do presente acto.

3. A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocadas dentro em dous mezes, ou antes se for possivel.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios assign-

náram a presente Convenção, e lhe affixáram o sello de suas armas.

Dada em Paris, aos 4 de Outubro, 1815.

(Assignados) (L. S.) CASTLEREAGH.

(L. S.) POZZO DI BORGO.

Convenção entre a Gran Bretanha e França, sobre as Indias Orientaes.

Em nome da Sanctissima e Indivisivel Trindade.

Sendo o trafico em sal e opio, em todas as possessoens Britannicas na India, sujeito a certos regulamentos e restricçoens, que, a menos que se não dem as devidas providencias, pôdem occasionar difficuldades entre os subditos e agentes de S. M. Britannica, e os de S. M. Christianissima: Suas dictas Majestades julgáram conveniente concluir uma Convenção especial, para o fim de prevenir taes difficuldades, e remover toda a causa de disputa, entre os seus respectivos subditos na quella parte do Mundo, e com estas vistas nomeáram para seus respectivos Plenipotenciarios; a saber:—

(Seguiam-se os nomes e titulos dos Plenipotenciarios abaixo assignados.)

Os quaes depois de terem mutuamente communicado os seus plenos poderes, e achado que estávam em boa e devida forma, concordáram nos seguintes artigos.

I. S. M. Christianissima se obriga a arrendar ao Governo Britannico, na India, o direito exclusivo de comprar, a preço justo e racionavel, regulado pelo que o dicto Governo tiver pago pelo sal, nos districtos vizinhos ás possessoens Francezas, na costa de Coromandel e Orixa, respectivamente, o sal que se manufacturar nas dictas possessoens, sujeito, porém, á reserva da quantidade, que os agentes de S. M. Christianissima julgarem necessario para o uso e consumo domestico dos habitantes do paiz; e com

a condição de que o Governo Britannico entregará, em Bengala, aos agentes de S. M. Christianissima, a quantidade de Sal, que se julgar necessaria para o consumo dos habitantes de Chandernagore; referindo-se á população do dicto estabelicimento; sendo tal entrega feita, ao preço que o Governo Britannico tiver pago pelo dicto artigo.

2. Em ordem a averiguar os preços, como fica dicto, as contas officiaes das despezas, que tiver feito o Governo Britannico, para comprar sal manufacturado nos dictos districtos, vizinhos aos estabelecimentos Francezes na costa de Coromandel e Orixá respectivamente, serão patentes a um Commissario, que nomeará para o fim de as examinar, os agentes de S. M. Christianissima na India; e o preço, que o Governo Britannico houver de pagar, será ajustado segundo um termo medio, tomado de cada tres annos, das despezas sobredictas, averiguadas pelas contas officiaes, começando com os tres annos precedentes á data da presente Convenção.

O preço do sal em Chandernagore será determinado, da mesma maneira, pelas despezas feitas pelo Governo Britannico, para a compra do sal manufacturado nos districtos mais proximos ao dicto estabelicimento.

3. Fica entendido, que as salinas, nas possessoens, que pertencem a S. M. Christianissima, ficaraõ e continuaraõ debaixo da direcção e administração dos agentes de S. dicta M.

4. Com as vistas de obter effectivamente os objectos contemplados pelas altas partes contractantes, S. M. Christianissima se obriga a estabelecer nas suas possessoens da costa de Coromandel e Orixá, e em Chandernagore em Bengala, proximamente o mesmo preço do sal, por que o Governo Britannico vender o seu, nas vizinhanças de cada uma das dictas possessoens.

5. Em consideração das estipulaçoens expressadas nos artigos precedentes, S. M. Britannica se obriga a pagar a

somma de quatro *lacas* de *Rupias Sicea*, annualmente, aos agentes de S. M. Christianissima; sendo os pagamentos feitos a trimestres, e pagos em Calcutta ou Madras, dez dias depois de que as letras, sacadas pelos dictos agentes, tiverem sido apresentadas ao Governo de qualquer das duas Presidencias; ficando concordado, que a renda acima estipulada começará do 1.º de Outubro, de 1814.

6. Quanto ao opio, he concordado, entre as altas partes contractantes, que, em cada uma das vendas periodicas daquelle artigo, se reservará para o Governo Francez, e se entregará, logo que o requererem os agentes de S. M. Christianissima, ou as pessoas nomeadas por elles, o numero de caixas, que pedirem; com tanto que esse supprimento não exceda 300 caixas cada anno; e o preço, que por ellas se ha de pagar será determinado pelo termo medio do preço a que se tiver vendido o opio, em taes vendas periodicas. Bem entendido, que se a quantidade de opio, que pedirem de uma vez, por conta do Governo Francez, os agentes de S. M. Christianissima, não for por elles recebida e extrahida dentro do periodo usual da entrega; tal quantidade será contudo considerada como deduzida das 300 caixas acima mencionadas.

Quando se pedir o opio, como fica dicto, a requisição será dirigida ao Governador General de Calcutta, dentro de trinta dias depois de se haver publicado, na gazetas de Calcutta, a venda que se intenta fazer.

7. No caso em que se imponha alguma restricção na exportação do salitre, os subditos de S. M. Christianissima terãõ, naõ-obstante isso, permissãõ de exportar aquelle artigo, até a extenção de 18.000 *maunds*.

8. S. M. Christianissima, com as vistas de preservar a harmonia, que subsiste entre as duas naçoens, se obrigou pelo artigo 12.º do tractado de Paris, de 30 de Maio, 1814, a naõ erigir fortificaçoens nos estabelicimentos, que

se lhe restituíam em virtude do mesmo tractado; e a não conservar maior numero de tropas do que fossem necessarias para os fins da policia; pelo que S. M. Britannica, a fim de prestar toda segurança aos subditos S. M. Christianissima que residem na India, se obriga, no caso em que, em tempo algum, aconteça alguma má intelligencia ou ruptura, entre as altas partes contractantes (o que Deus não permitta); a não considerar ou tractar, como prisioneiros de guerra, aquellas pessoas, que pertencerem aos estabelecimentos civis de S. M. Christianissima na India, nem os officiaes, officiaes inferiores ou soldados, que, segundo os termos do dicto tractado, fõrem necessarios para manter a policia nos dictos estabelecimentos; e permittir-lhes que residam ali tres mezes, para ajustar os seus negocios individuaes; e tambem conceder-lhes as facilidades e meios necessarios para se transportarem á França, com suas familias, e propriedade particular.

S. M. Britannica se obriga outro sim a permittir, que os subditos de S. M. Christianissima, na India, continuem a sua residencia e commercio, em quanto se comportárem pacificamente, e não obrarem cousa alguma contraria ás leys e regulamentos do Governo.

Porém no caso de que o seu comportamento os faça suspeitos, e o Governo Britannico julgar necessario mandallos sahir da India, ser-lhes-ha concedido o periodo de seis mezes, para se retirarem, com seus effeitos e propriedade, para França, ou para outro qualquer paíz que escolham.

Ao mesmo tempo fica entendido, que este favor se não extenderá aquelles, que commetterem algum acto contrario ás leys e regulamentos do Governo Britannico.

9. Todos os Europeos, ou outras pessoas quaesquer, contra quem se instituirem procedimentos judiciaes, dentro dos limites dos estabelecimentos ou feitorias pertencentes a S. M. Christianissima, por crimes commettidos, ou

por dividas contrahidas dentro dos mesmos limites, ou que se tiverem refugiado fóra delles, seraõ entregues aos chefes dos dictos estabelicimentos e feitorias; e todos os Europeos, ou quaesquer outras pessoas, contra quem se tiverem instituido procedimentos judiciaes, como fica dicto, fóra dos dictos limites, e que se tiverem refugiado dentro dos dictos limites, seraõ entregues pelos chefes dos dictos estabelicimentos e feitorias, logo que o Governo Britanico os pedir.

10. Para o fim de fazer este accordo permanente, as altas partes contractantes se obrigam aqui, a que se não faraõ alteraçoes nas condiçoens e estipulaçoens dos artigos acima, sem o mutuo consentimento de S. M. o Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, e de S. M. Christianissima.

11. A presente Convençaõ será ratificada e as ratificaçoens trocadas em Londres, no espaço de um mez, da data desta, u antes se possível for.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios a assignáram, e affixáram as sêllos de suas armas.

(Assignado) (L. S.) BUCKINGHAMSHIRE.

(L. S.) Conde de LA CHATRE.

Dada em Londres, aos 7 de Março, 1815.

INGLATERRA.

Falla dos Commissarios do Principe Regente na abertura do Parlamento, no 1.º de Fevereiro, de 1816.

MY LORDS E SENHORES! Temos ordem de S. A. R. o Principe Regente, para vos expressar a sua profunda dôr pela continuação da lamentavel indisposição de Sua Majestade.

O Principe Regente nos ordena, que vos informemos, de que elle tem a maior satisfacção em vos convocar, em circumstancias, que o habilitam a annunciar-vos o restabelicimento da paz, em toda a Europa.

Os esplendidos e decisivos bons successos, obtidos pelas armas de S. M., e pelas de seus Alliados, conduziram, nos primeiros periodos da campanha, ao restabelecimento da authoridade de S. M. Christianissima na capital de seus dominios ; e, desde aquelle tempo, tem S. A. R. empregado os seus mais sérios esforços, em promover os arranjos, que lhe pareceram mais apropriados, para providenciar á duração do descanso e segurança da Europa.

Era natural esperar, que, no ajuste destes arranjos, occurreriam muitas difficuldades; porém o Principe Regente espéra, que se achará, que elle efficazmente as superou, por meio da moderação e da firmeza.

As nações do Continente tem duas vezes devido a sua libertação á intima uniaõ, que felizmente subsiste entre as Potencias Alliadas. S. A. R. não duvida, que vós sereis sensiveis á grande importancia de manter em sua plena força aquella alliança, de que se tem ja tirado tantas vantagens, e que offerece o melhor prospecto da continuação da paz.

O Principe Regente tem ordenado, que se vos apresentem copias dos varios tractados e convenções, que se tem concluido.

A situação extraordinaria, em que se tem achado as Potencias da Europa, pelas circumstancias concomitantes da revolução Franceza; e mais especialmente em consequencia dos acontecimentos do anno passado, induziram os alliados a adoptar medidas de precaução, que elles consideraram indispensavelmente necessarias para a segurança geral.

Como S. A. R. concorreo nestas medidas, pela plena convicção de sua justiça e solida politica, elle descança confiadamente na vossa cooperação, em todos os procedimentos que se julgarem necessarios, para as pôr em execução.

SENHORES DA CASA DOS COMMUNS! O Principe

Regente tem mandado que se vos apresentem as estimativas para o presente anno.

S. A. R. se julga feliz em poder informar-vos, que as manufacturas, commercio e rendas do Reyno Unido, se acham em florescente condição.

Os grandes esforços, que vós o habilitastes a fazer, no decurso do anno passado, lhe deo meios de trazer a uma gloriosa e prompta determinação a contenda, em que nos achavamos empenhados.

O Principe Regente lamenta o pezado encargo, que taes esforços não podiam deixar de produzir no paiz; e S. A. R. nos ordena assegurar-vos, que podeis descansar em toda a disposição de sua parte, em concorrer nas medidas de economia, que se acharem consistentes com a segurança do paiz, e com aquella situação que occupamos na Europa.

MY LORDS E SENHORES! As negociações, que o Principe Regente vos annunciou, no fim da sessão passada do Parlamento, estarem em proseguimento, com as vistas de um arranjo commercial entre este paiz e os Estados Unidos da America, tivéram um exito de muita satisfação. S. A. R. deo ordem que se vos apresentasse uma copia do tractado, que se concluiu; e elle confiadamente espéra, que as suas estipulações serão vantajosas aos intéresses de ambos os paizes, e fortalecerão a boa intelligencia, que tam felizmente subsiste entre elles.

O Principe Regente nos ordena, que vos informemos, de que as hostilidades, em que nos achavamos envolvidos na ilha de Ceilaõ, e no Continente da India, tivéram um decisivo bom successo.

As de Ceilaõ termináram em um arranjo altamente honroso ao character Britannico, e que não póde deixar de augmentar a segurança e prosperidade interna daquella preciosa possessão.

As operações na India conduziram a um armistício,

que dá razão para esperar, que a paz se tenha concluído em termos vantajosos aos nossos interesses naquella parte do Mundo.

No fim de uma luta tão extensa e ponderosa, como aquella em que nos achámos empenhados na Europa por tanto tempo, e que tem elevado o character e fama militar da Nação Britannica além de todo o exemplo passado, o Principe Regente não pôde deixar de conhecer, que, abaixo da Providencia, elle he devedor destes bons successos, que acompanháram seus esforços, á sabedoria e firmeza do Parlamento, e á perseverança e espirito publico do povo de S. M.

Será o constante esforço do Principe Regente trabalhar por manter, com a justiça e com a moderação de seu comportamento, o alto character, que este paiz tem adquirido entre as naçoens do Mundo; e S. A. R. nos tem ordenado, que expressemos a sua sincera e cordeal esperanza, de que a mesma uniaõ, entre nós, que nos habilitou a superar tantos perigos, e que trouxe este importante combate a tam bom fim, nos animará agora na paz e nos induzirá a cooperar cordialmente em todas as medidas, que podem melhor manifestar a nossa gratidão pela Protecção Divina, e promover mais efficaçmente a prosperidade e felicidade da nossa Patria.

RUSSIA.

Manifesto de S. M. o Imperador.

Nós Alexandre I. pela Graça de Deus Imperador e Autocrata de todas as Russias, &c.; fazemos saber:—

Como temos visto pela experiencia, e pelas infelizes consequencias, que tem resultado ao Mundo todo, de não ser o curso das relações politicas na Europa, fundado nos verdadeiros principios, sobre que a sabedoria de Deus, em

suas revelações, tem estabelecido a paz e a prosperidade das nações ;

Temos, conseqüentemente, em conjunção com Suas Majestades o Imperador de Austria, Francisco I. e o Rey de Prussia Frederico Guilherme, procedido a formar um tractado de alliança entre nós (a que as outras Potencias Christãs são convidadas a acceder) em que reciprocamente nos obrigamos, tanto entre nos mesmos como a respeito de nossos subditos, a adoptar, como unico meio de obter este fim, o principio deduzido das palavras e doutrina de nosso Salvador, Jezus Christo, que não prégou que vivessemos em inimizade e odio; mas sim em paz e concordia. Esperamos e imploramos a benção do Altissimo ; para que ésta sagrada uniaõ sêja confirmada entre todas as potencias, para seu bem geral, e (atemorizadas pela uniaõ de todo o resto) se não atrevam a separar-se della. Conseqüentemente ajunctamos abaixo uma copia desta uniaõ, ordenando, que se faça geralmente conhecida, e sêja lida em todas as Igrejas.

S. Petersburgo, no dia do nascimento de Nosso Salvador ; 25 de Dezembro, 1815.

O original assignado pela propria mão de Sua Majestade.

ALEXANDRE.

Convenção entre os Imperadores de Russia e Austria e El Rey de Prussia.

Em Nome da Sanctissima e Indivisivel Trindade.

Suas Majestades o Imperador de Austria, o Rey de Prussia e o Imperador de Russia, tendo, em consequencia dos grandes acontecimentos, que tem marcado o curso dos tres annos passados, na Eurqpa, e especialmente das benções, que a Divina Providencia foi servida derramar sobre aquelles Estados, que põem a suas esperanças e a sua confiança somente nella; adquiriram a intima convicção da

necessidade de fundar o comportamento que devem observar as Potencias em suas relaçoens reciprocas, no respeito das sublimes verdades, que ensina a sancta religião de nosso Salvador.

Elles solemnemente declaram, que o presente acto não tem outro objecto, senão publicar á face de todo o mundo a fixa resolução, tanto na administração de seus respectivos Estados, como nas suas relaçoens politicas com todos os outros Governos, de tomar por sua unica guia os preceitos daquelle Sancta Religião; isto he, os preceitos de justiça, charidade Christaã, e paz, que, longe de serem somente applicaveis aos negocios particulares, devem ter uma influencia immediata nos Conselhos dos Principes, e guiar todos os seus passos, como unico meio de consolidar as instituições humanas, e remediar as suas imperfeições, Em consequencia, Suas Majestades tem concordado nos seguintes artigos:—

Art. 1. Conforme as palavras da Sancta Escriptura, que ordenam a todos homens considerar aos outros como irmaões, os tres Monarchas contractantes permanecerão unidos pelos laços de huma fraternidade indissolúvel, considerando uns aos outros como compatriotas; elles, em todas as occasioens, e em todos os lugares, prestarão uns aos outros adjutorio e auxilio, e considerando-se para com seus subditos e exercitos como pays de familias, elles os conduzirão no mesmo espirito de fraternidade, com que estão animados para proteger a religião, a paz e a justiça.

2. Em consequencia, o unico principio em vigor, sêja entre os dictos Governos, sêja entre os seus subditos, será o de prestarem-se mutuos serviços, e de testemunhar por inalteravel boa vontade a mutua affeição, com que devem ser animados, considerar-se todos como membros de uma e a mesma nação Christaã. Os tres Principes Alliados olhando para si mesmos, meramente como delegados pela

Providencia para governar tres ramos de uma, familia; a saber, Austria, Prussia e Russia, confessando assim, que a nação Christaã, de que elles e os seus povos fazem parte, naõ tem na realidade outro Soberano senaõ aquelle, aquem o poder propriamente pertence; porque somente nelle saõ fundados todos os thesouros do amor, sciencia e sabedoria infinita; isto he, Deus, nosso Divino Salvador, o Verbo do Altissimo, a Palavra da vida. Suas Majestades consequentemente recommendam ao seu povo, com a mais terna solitudine, como unico meio de gozar da paz que resulta de uma saã consciencia, e que somente he duravel, que se fortaleçam de dia em dia, mais e mais, nos principios e deveres que o Divino Salvador tem ensinado ao genero humano.

3. Todas as Potencias, que quizerem confessar solemne-mente os sagrados principios, que tem dictado o presente acto, e reconhecerem quam importante he para a felicidade das naçoens, demasiado longo tempo agitadas, que estas verdades exercitem daqui em diante, nos destinos do genero humano, toda a influencia, que lhes pertence, seraõ recebidas com igual ardor e affeição nesta sancta alliança.

Dado em triplicado, e assignado em Paris, no anno da graça 1815 (14 E. V.), 26 de Setembro.

(L. S.) FRANCISCO.

(L. S.) FREDERICO GUILHERME.

(L. S.) ALEXANDRE.

Conforme com o original,

ALEXANDRE.

*Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil em
Londres, 25 de Fevereiro, 1816.*

Generos.	Qualidade.	Quantidade	Preço de	a	Direitos.
ASSUCAR	branco	112 lib.	65s. 0p.	75s. 0p.	3l. 14s. 7½d.
	trigueiro		58s. 0p.	60s. 0p.	
	mascavado		48s. 0p.	52s. 0p.	
Algodão	Rio	libra ..			16s. 11d. p' 100 lib.
	Bahia		1s. 11p.	2s. 1p.	
	Maranhão		2s. ½p.	2s. 1p.	
	Pernambuco		2s. 4p.	2s. 5p.	
	Minas novas				
D ^a . America	melhor		2s. 8p.	3s. 0p.	16s. 11d. p' 100 lib.
Anil	Brazil		0s. 0p.	0s. 0p.	4½d. por libra.
Arroz		112 lib.	25s. 0p.	28s. 0p.	17. 0s. 0½d.
Cacao	Pará		80s. 0p.	85s. 0p.	3s. 4d. por libra.
Café	Rio	libra ..	64s. 0p.	70s. 0p.	2s. 4d. por libra.
Cebos	Bom	112 lib.	55s. 0p.	57s. 0p.	2s. 8d. p' 112 lib.
Chifres	grandes	123	45s. 0p.	50s. 0p.	5s. 6p. por 100.
Couro de Boy	Rio grande	libra ..	0s. 7p.	0s. 8p.	9½d. por libra.
	Rio da Prata		0s. 7½p.	0s. 9p.	
D ^a . de Cavallo	couro		5s. 0p.	9s. 0p.	
Ipecacuanha	boa	libra ..	14s. 0p.	15s. 0p.	3s. 6d. por libra.
Quina	palida		1s. 3p.	2s. 0p.	3s. 8d. por libra.
	ordinaria		1s. 5p.		
	mediana		2s. 0p.	2s. 3p.	
	fina		6s. 0p.	7s. 0p.	
	vermelha		5s. 0p.	9s. 0p.	
	amarella		2s. 0p.	3s. 0p.	
	chata		2s. 0p.		
	torcida		4s. 6p.	5s. 0p.	1s. 8p. por libra.
Pao Brazil ..		tonel ..	120l.	125l.	4l. a tonelada.
Salsa Parrilha					
Tabaco	rolo	libra ..	0s. 5p.	5½d.	{ 3s. 10½p. lib. excise 3l. 16s. 9d. alf. 100 lb.

Premios de Seguros.

BRAZIL	Hida 2½ Guineos por cento ;
.....	Vinda o mesmo
LISBOA E PORTO	Hida 2 G ^s . ;
.....	Vinda o mesmo.
MADEIRA	Hida 2 G ^s .
AÇORES	Hida 3 G ^s . ;
.....	Vinda o mesmo.
RIO DA PRATA	Hida 10 a 12 G ^s . ; com a tornaviagem vinda o mesmo

LITERATURA E SCIENCIAS.

NOVAS PUBLICAÇÕES EM PORTUGAL.

SAHIO á luz : Taboas da reducção das moedas papel a metal, metal a papel, este a moeda de ley, e ésta a papel ou metal, a qualquer que sêja o cambio ; de arbitrios de cambio da praça de Lisboa com todas as mais de commercio ; uso das letras destas sacadas sobre Lisboa, e correspondencia do pezo e medida de Lisboa comparados com os das dictas praças. Preço 160 reis.

Um livrinho intitulado Verdade e nada mais : ou devoções ao SS. Sacramento, e orações para a missa e confissão. Preço 240 reis.

Sahiram á luz : os dez primeiros numeros da obra periodica intitulada retratos dos grandes homens da nação Portugueza (assim antigos como modernos, que se distinguiram, e se fizêram e fazem dignos de eterna memoria pelas suas virtudes, acções militares, talentos scientificos e literarios, amor da patria e bom gosto nas artes) que florecêram e florecem neste Reyno, desde o seu feliz principio até aos nossos dias. Todos os retratos são desenhados por habéis professores, copiados de quadros originaes, estatuas, e de monumentos antigos, e gravados segundo o gosto Inglez, por celebres abridores nacionaes e estrangeiros. Esta collecção he em folio, e tem gravado na mesma estampa o epitome ou epilogo da vida da pessoa que representa. Preço cada N.º. 720 reis.

Sahio á luz : Cathecismo ou illustração sobre a materia

da graça, offerecido ao Ex^{mo}. Conde de Oeiras. Preço 240 reis.

Politica dos Gabinetes da Europa verificada na conclusão do ultimo tractado das Potencias alliadas com a França: esta obra, além do importante objecto de que tracta, contem notas relativas a Portugal, e ás mais Potencias. Preço 200 reis.

Novas Publicações em Inglaterra.

Paris Chit Chat, 3 vols. 12^{mo}. preço 15s. Contém a exposição das maneiras, costumes, divertimentos, &c. dos Parisianos.

He este o unico esboço da sociedade em Paris, delinca-do por um pincel Francez, e consequentemente sobre sahe a todos os outros.

Frey's Hebrew Dictionary, 2 vols. 8vo. preço 4l. 16s. Diccionario Hebreo Latino e Inglez, contendo todas as palayras Hebraicas e Caldaicas usadas no Testamento Velho, incluindo os nomes proprios. Com vocabularios copiosos Latino e Hebreu, e Inglez e Hebreu. Por Jozé Samuel C. F. Frey.

Dr. Clarke's Travels, vol. 4, em 4to. preço 4l. 14s. 6d. Viagens em varios paizes da Europa, Africa e Asia, illustradas com numerosas estampas. Por Eduardo Daniel Clarke, Doutor em Leys.

Taylor, on premature Interment, 12mo. preço 4s. 6d. Perigo dos enterros accelerados, provado por muitos exemplos de gente que tem tornado a si, depois de ser tida por morta, e outra que tem sido enterrada viva, por falta de proprio exame antes do enterro.

Tambem a descripção da maneira por que os antigos Egypcios e outras nações preservavam e veneravam os seus mortos; e uma narração curiosa das suas lampadas e mausoleos subterraneos; perniciosos effeitos de enterrar dentro das igrejas, e limitados cemiterios, pelo que muitas vidas se tem destruido, e faltado ao pulpito e a seus amigos. Por Jozé Taylor.

Hickman on Rheumatism. Preço 1s. 6d. Tractado familiar sobre o Rheumatismo e affecções rheumaticas, com os methodos de cura domesticos. Por Guilherme Hickman.

Nesbit's Mensuration, 12mo. preço 6s. Tractado sobre a medição practica, em oito partes; contendo os methodos mais approvedos de formar as figuras geometricas; medição de superficies; medição de terras, de solidos, uso da regra dos carpinteiros, medição de madeiras, obras de artifices, illustrado com as dimensoens de uma casa e seus contheudos, &c. Por A. Nesbit.

Schimmelpenninck on Port Royal Monastery, 8vo. preço 7s. 6d. Narrativa da demolição do Mosteiro de Port Royal des Champs, incluindo noticias biographicas de seus ultimos habitantes. Por Maria-Anna Schimmelpenninck.

Colonial Policy of Great Britain, 8vo. preço 8s. Politica colonial da Gram Bretanha, considerada relativamente ás provincias da America Septentrional, e das possessoens das Indias Occidentaes; em que se desenvolve a perigosa tendencia da competencia Americana, e se demonstra a necessidade de tornar a começar um systema colonial, e escala vigorosa em extensa; com planos

para a promoçãõ de emigraçãõ, e observaçoens sobre o tractado de Gand. Por um viajante Inglez.

A Voyage round the World, in the Years 1800, 1801, 1802, 1803, and 1804. By John Turnbull.

Viagem em torno do Mundo, nos Annos de 1800, 1801, 1802, 1803, e 1804 ; em que o A. visitou a Madeira, o Brazil, Cabo de Boa Esperança, Estabelimentos Inglezes de Botany Bay, e Ilha de Norfolk ; assim como ás principaes Ilhas do Oceano Pacifico, &c. Por Joãõ Turnbull. Segunda Ediçãõ : um volume em 4to.

A obra, que introduzimos aqui a nossos Leitores, teria ha mais tempo occupado a nossa attençãõ, se a multiplicidade de occurrencias politicas, a que he necessario accudir immediatamente, tivessem para isso deixado sufficiente espaço.

Alem da instrucçãõ geral, que se adquire lendo as narraçoens de viajantes, esta tem um interesse particular, para os Leitores de nosso Periodico, pela grande parte que o Brazil occupa nas observaçoens do A. ; porquanto, naõ pôde ser indifferente aos habitantes do Brazil as reflexoens, que fazem as pessoas sensatas, que visitam o seu paiz ; sobre os seus costumes, legislaçãõ, commercio, &c. : e tanto mais, quanto um estrangeiro pôde ver muitos objectos por differentes faces, e melhor do que os naturaes, a quem os prejuizos, e o habito, muitas vezes, impedem ver seus proprios deffeitos. He verdade, que tambem os prejuizos ou ignorancia desses viajantes pôdem induzillos a perverter os factos ; mas sempre he bom ouvillos, e reflectir no que elles dizem.

Antes, porém, que passemos a dar uma idea geral desta obra, e a nossa opiniaõ sobre ella, faremos alguns extractos do que o A. diz do Brazil, por ser a parte, que mais particularmente nos interessa.

A p. 20, descrevendo a sua chegada á Bahia, diz assim. “ Immediatamente que anchoramos, um dos officiaes de um navio do Brazil, que estava no porto, veio a nosso bordo, e nos offereceo amigavelmente o seu auxilio, para conduzir-nos a melhor anchoragem. Por este acto de bondade, como se para isso precisasse da authoridade do Governo, foi mettido em uma prizaõ, d’onde não foi posto em liberdade senão no dia em que nòs demos á vella. Um dos officiaes da alfandega, accusado de alguma inattenção e falta do rigor, estabelecido para conosco, foi punido da mesma maneira. ¿ A que se póde attribuir ésta severidade? A nenhuma outra cousa senão á zelosa timidez do Governo, neste periodo, e ao habito de sentir e pensar e obrar, commum a todos os despotismos—um desprezo da liberdade e dos direitos dos individuos, um desprezo de tudo quanto he estimavel ao homem, quando isso se compara com o mais leve interesse, real ou imaginario, do Governo.”

Naõ podemos deixar aqui de notar, que a severidade de que o A. se queixa, foi occasionada por um rumor, de que o seu navio, debaixo do pretexto de especulaçoens mercantis, se dirigia a fazer prezas de navios Hespanhoes nas costas do Brazil; este rumor pareceo confirmar-se pela circumstancia de que um navio Inglez, na pesca do espermaceti, tomou um navio Hespanhol, e mandou ésta preza para a Bahia, a tempo que ali se achava o navio do A. Ora o Governo do Brazil devia obstar quanto pudesse estes procedimentos, ou ao menos não fazer cousa, que parecesse protegêllos; não só pela neutralidade, que éra obrigado a guardar com a Hespanha, mas porque este commercio dos Hespanhoes, éra mui util ao Brazil; e portanto éra do dever do Governo da Bahia, cuidar em que elle não fosse affugentado.

O extracto seguinte nos parece de grande importancia, porque o A. diz cousas, que se ajustam perfeitamente com

a nossa opiniaõ, da necessidade e facilidade de crear uma marinha de guerra no Brazil, p. 26.

“No arsenal (da Bahia) estava no estaleiro uma não de 64; chamada Principe do Brazil; construida de madeira do paiz, que he uma especie de Indian-Teeck (*Tectonia*), e indubitavelmente muito mais forte do que o nosso carvalho da Europa. O ferro, breu, alcatraõ ouvi dizer que era trazido de Lisboa, sendo a politica daquella metropole fazer com que tudo quanto he trabalhado, ou manufacturado seja importado dali; circumstancia esta, que he mui pouco sentida, em quanto o pequeno numero de trabalhadores, e outras fontes de riqueza dos aventureiros, impedirem o estabelecimento de manufacturas; porém se a industria desta colonia jamais crescer, e o melhoramento da agricultura augmentar a quantidade das materias primas, não poderá esta politica egoistica durar por muito tempo.”

“Bem como todos os paizes incultos, ha no Brazil mais falta de trabalhadores do que de materiaes. Se houvesse mais carpinteiros de ribeira, e constructores de navios, poderiam fazer navios mui baratos, pela grande quantidade e qualidade de madeiras. Os matos do Brazil não são excedidos, nem talvez igualados, pelos da Europa. As arvores, que mais usualmente se empregam na construcção de navios, são conhecidas no paiz pelos nomes de sipipira, peroba, e louro, ao mesmo tempo que a faia do Brazil, as differentes especies de cedro, &c. se podem usar para pranchas de cuberta, e as arvores do genero da faia, são mui proprias para mastros, e nisto as empregam os Portuguezes. A experiencia, porém, he o melhor criterio do valor da madeira do Brazil; e esta experiencia he muito em seu favor; porque os vasos Portuguezes, construidos inteiramente de madeiras destes matos, são infinitamente mais duraveis do que os navios mercantes Inglezes.”

“ O Arsenal, pela sua commodidade, e ainda mais pelo que he capaz de grande melhoramento e augmento, attrahio muito a minha attençaõ ; na verdade muito mais do que outro nenhum objecto. He uma area de terreno quadrada, com uma frente immediata á agua, e cercada por todos os lados : e os seus arranjamientos internos e accommodaçoes são em tal escala de grandeza, e conveniencia, que não envergonhariam qualquer estabelicimento deste genero na Europa. Ha ali casas, quartos, e alojamentos para todos os officiaes superiores e subalternos ; o Intendente da Marinha, mestres constructores, &c. tem accommodaçoes respeitaveis, e os ferreiros e outros mechanicos inferiores, são providos confortavelmente. Em uma das minhas visitas a este arsenal, experimentei uma civilidade, que não he mui usual nos nossos arsenaes Europeos. Vendo-me attento em observar o navio de 64 peças, que se estava construindo, convidáram-me com a maior franqueza, para subir a elle, e accompanbaram-me a todas as partes do navio ; o qual, pelo que respeita a obra de carpinteiro, estava quasi acabado. Concebo que he de justiça accrescentar, que este navio me pareceo uma completissima, e bem acabada peça de mão d’obra ; e juntamente com a sua elegancia, combinava fortaleza e substancia, que se não pôdem exceder, e commummente não se igualam nos estaleiros da Europa. Para accrescentar mais fortaleza, ao que ja éra mui forte, fixáram cavernas pela parte de dentro, que iam desde a quilha, até a cuberta da primeira bateria. De facto, este navio éra taõ forte quanto madeira e ferro, combinados com a arte humana, pôdem produzir de fortaleza : e estou persuadido, que duraria ttez vezes mais do que um dos nossos navios commummente feitos por contracto. Os calaphates Portuguezes são, talvez, os primeiros do mundo ; em lugar de estopa fazem uso de uma casca fibrosa, que dizem ser menos sujeita a conromper-se do que a

estopa. Observei, que os trabalhadores communs, no arsenal, éram principalmente criminosos condemnados ao trabalho, como castigo de seus delictos. Nenhum paiz no Mundo está mais bem situado, para construir vantajosamente navios, se os habitantes, apoiados e animados pelo Governo, tiverem a industria de se aproveitarem de suas vantagens locaes. O exemplo e o capital Europeo pôde nisto produzir um effeito prodigioso. O povo precisa estímulo.”

“ Os agricultores do Brazil não carecem de espirito, para extrahir de seu terreno todo o producto possível, se houvesse para elle mercado depois de colhido. O interesse he o principal incentivo da industria; haja venda para os artigos, e logo haverá supprimento destes. He desta forma, que o commercio serve á agricultura, e que um trafico activo, animando e remunerando a industria do cultivador, leva o terreno ao seu maior ponto de producção. He assim que os paizes mais ricos e mais commerciaes são sempre os mais bem cultivados, e que a condição do lavrador segue rapidamente a do mercador. He pela mesma razão que a terra em taes paizes, sendo productiva, he sempre cara, isto he quanto ao seu preço apparente em dinheiro. He por similhante causa, que, nos Paizes do Norte da Europa, Suecia, Dinamarca, Russia, &c. o commercio e a agricultura se acham igualmente atrazados.”

No capitulo 4º., em que o A. tracta do Commercio—rendas—preço dos comestiveis, &c.; ha uma passagem sobre os escravos (p. 39,) que julgamos digna de copiar.

“ Uma boa parte da cultura do Brazil he feita por escravos dos lavradores, e deve confessar-se, que, se algum estado de cousas pôde justificar o commercio de escravatura, o brando tractamento, que o agricultor Braziliense dá a seus escravos, seria sem duvida uma razão para isto. Os escravos no Brazil são tractados quasi como filhos da familia; e se toma o maior cuidado em os baptizar e in-

struir ao menos nos elementos da fé Christã. Poder-se-hia aqui propôr a questaõ, se os escravos ganham ou não, infinitamente mais, pela troca de sua barbara liberdade, por éstas vantagens de instrucção e protecção certa. Porém, para que não avancemos, por um momento, um principio perigoso, sêja-nos permitido observar, que tal supposição necessariamente poria a liberdade do fraco á méra descripção e boa intenção do mais forte, visto que, não haveria mais do que persuadir-se um homem a si mesmo disto, para fazer o outro seu escravo, em ordem a melhorar a sna condição; e satisfazer por uma vez a sua consciencia. Os Portuguezes, porém, ainda se não tem reconciliado com a abolição, e temo que elles achem argumentos, da natureza do que fica dicto, em sua justificação.”

Não deixa de ser alguma consolação, ver que o A., decididamente favoravel á abolição da escravatura, testemunha, com tudo, o bom tractamento, que os senhores do Brazil fazem a seus escravos, o que he de muita honra a seu character; e tanto mais, quanto se não pode dizer o mesmo de outras naçoens Europeas, que tem colonias na America.

Sobre as rendas publicas ha tambem outro paragrapho do A. que merece attenção, por vir de um homem, que como estrangeiro deve suppor-se imparcial, e como observador attento, deve ter pezo a sua authoridade. (p. 41.)

“ Os rendimentos do Governo são mui consideraveis, porém, infelizmente para a prosperidade da colonia, o Governo, em vez de uma prudente selecção dos artigos de impostos, parece olhar somente para um ponto, isto he encher o thesouro publico pelo anno corrente, sem nenhuma attenção á conservação dos fundos; esfôlam em vez de tosquiar; e cortam a arvore para colher o fructo. Isto na verdade não he peculiar ao Governo Brasileiro: talvez ha outros Governos mais perto de nossa casa, que pelos

tributos impostosmas materias primas, como ferro em barras, &c. não mostram muito mais consideração pelos principios de economia politica : um objecto qualquer não he o mais proprio para soffrer imposiçoens, por ser de uso geral ; deve sempre considerar-se outro ponto, e he se esse artigo de uso geral he igualmente artigo de necessidade geral.”

“ Uma grande fonte dos rendimentos he fundada nos mais obnoxios principios ; he isto o monopolio do sal, tabaco, &c. O Governo vem assim a ser, ao mesmo tempo, Soberano e traficante ; isto he, une os dous characteres, que devem ser totalmente distinctos. Quando o Soberano he tambem negociante, não póde haver outra medida no preço senão a sua vontade ; e, o que he ainda peor, quando o objecto do monopolio he um artigo de uso geral, como neste caso, o seu monopolio fará o povo uma nação de contrabandistas. Daqui provém uma multidão de males : em primeiro lugar, um systema zeloso e suspeito de espionagem e policia ; depois, as leys severas, e uma relaxação geral da moral, da honestidade, e da honra. Qualquer pessoa, que tenha vivido n’um porto de mar, póde fazer um juizo toleravelmente certo, do que he a moral de uma nação composta de contrabandistas.”

“ O tributo sobre o sal, por exemplo, artigo da primeira necessidade tanto para os homens como para o gado, em tanto quanto este não pode viver sem elle, e o exige tão regularmente como a agua. ; Porque perversão de politica, portanto, acontece, que se escolhe este artigo de tanta necessidade, como objecto de pezado imposto ? cujos effeitos são restringir e impedir, que o agricultor crie o seu gado, e que salgue as suas carnes para as mandar aos mercados Americano, ou Europeo ? O sal he quasi tão caro como a prata : ; donde provém isto ? ; Será por sua escassez ? Não : a razão he, o imposto, e o monopolio do Governo. De facto, ha tanta abundancia de sal nos esta-

belicimentos Portuguezes, como o mesmo chaõ da terra ; e se póde obter igualmente barato para lastro ; porém o Governo o torna assim escasso.”

[Continuar-se-há.]

MISCELLANEA.

Ligeiro esboço da partida do Marechal Lord Beresford para a Córte do Rio de Janeiro.

Por um Portuguez imparcial.

DEPOIS de ter conseguido a mais infame e abjecta intriga, que os Governadores de Portugal se declarassem offoutos contra o Marechal Lord Beresford ; esquecidos os que deviam estar lembrados dos extraordinarios serviços, que este habil General havia feito á nação na epocha mais critica, e perigosa, que teve Portugal ; epocha na qual se deve á sua constancia e firmeza de character, que todos os partidos, os quaes principiavam á despenhar a nação em uma completa e horrorosa anarchia, se refundissem em um so partido ; o de salvarem Portugal da escravidão dos Vandallos, que lhes dictavam as leys mais injustas !

Epocha em que o exercito levado ao maior auge de insubordinação, sem respeito a authoridade alguma, insultava aos seus officiaes, assassinava os seus generaes ; e corpos inteiros se atacavam como inimigos irreconciliaveis ; devendo-se a este grande homem a prompta, e milagrosa reorganização do mesmo exercito ; cuja subordinação chegou depois ao seu zenith ; e pela qual pôde grangear um nome honroso em tantas batalhas, aonde a mesma subordinação deixou desenvolver a bravura e o heroismo do soldado Portuguez, conduzido sempre á

victoria pelo seu respeitavel chefe, o Marechal Lord Beresford! Depois de se terem esquecido esses intrigantes das graves feridas, que este General recbeo em uma batalha, expondo-se á frente da tropa Portugueza, com a unica mira de que a fama, que ella tantas vezes havia adquerido, não fosse manchada; e isto no momento em que uma brigada Portugueza, sendo carregada com força, e com denõdo pelo inimigo, principiava a fraquejar, e de cuja desuniaõ podia nascer a perda da batalha!

Depois de se terem esquecido esses homens das grandes fadigas, que teve o Marechal, para sustentar os privilegios, e honra do exercito Portuguez, sempre que se dispunha qualquer authoridade para affrontallo; chegando a malquistar-se com muitos generaes e officiaes Inglezes; não perdendo já mais uma so occasiaõ, em que pelas suas ordens do dia não fizesse publicar os distinctos serviços deste mesmo exercito, abonado sempre em seus elogios; e devendo-se confessar que se o mundo conhece as heroicas acçoens, que tanto illustraram os Portuguezes nestas ultimas campanhas, hé ao Marechal a quem se deve, pois até não se poupou em Londres, quando eram honrados seus relevantes serviços pessoaes, de chamar a attençãõ de todos para o exercito Portuguez; devendo á tudo isto a naçaõ, que os seus Plenipotenciarios no Congresso tomassem assento entre aquelles das Grandes Potencias, e deliberrassem taõbem da sorte geral do universo!

Depois finalmente de se terem esquecido os mesmos intrigantes de tudo quanto fica dicto, forjaram o plano de fazerem com o que Marechal se retirasse desgostozo para Inglaterra, e decidiram-se a descontentarem-no por todos os modos possiveis, pondo em practica tudo quanto estava a seus alcances para este fim.

Principiaram entãõ intrigando o Marechal para a Côrte do Rio de Janeiro, de mil maneiras; dizendo, que o exercito estava descontente do Marechal, pelas injustiças, que

continuamente fazia, e por seu indomavel rigor : assalariavam quantos officiaes e mais pessoas iam ao Rio de Janeiro, para declamarem contra o Marechal, com o fim de fazerem ver que éram verdadeiras suas falsas asserçoens ; chegando ao extremo de protestarem tambem, que o Marechal era aborrecido e até o diado em Inglaterra ; e depois de terem assim estabelecido os fundamentos de suas intrigas, rasgaram o vco de bondade, que ainda os disfarçava, e appareceram taes quaes éram, isto he malévolos, falços e intrigantes ! Desde está triste epocha se principia a datar a desgraça, abandono e desprezo do honrado exercito Portuguez, e isto por uma razão muito clara ; porque accendida a guerra entre os Governadores, e o seu Commandante em Chefe, a reacção devia infalivelmente pender sobre os militares ; e foi o que infelizmente aconteceu ! O Marechal via com desgosto, que se lhe opunham a tudo quanto projectava, fosse qual fosse a natureza da proposta !

Principiaram a mandar para a Córte do Rio de Janeiro as propostas, e como isto prejudicasse ao exercito pela demora, perguntou S. Ex.^a ao Governo, se estava authorizado para ainda approvar todas as suas propostas, ou se havia neste ponto novas ordens de S. A. R. nesse caso pedia se lhe communicassem, para seu governo ; a isto não se lhe respodeo e continuou o Governo approvando algumas e mandando a maior parte para o Brazil ; comtudo he para notar, que quando o Governo tinha difficuldades em approvar as promoçoens do Marechal, para a tropa da primeira linha, não encontrava a mesma difficuldade nas promoçoens de milicias ou segunda linha, as quaes éram na mesma epocha approvadas todas em Lisboa, sem que fosse necessario submetêllas á Regia decizaõ no Rio de Janeiro, o que nascia sem duvida de ser o Inspector daquella arma o Secretario do Governo, na Repartição da Guerra, D. Miguel Pereira Forjaz.

Estas difficuldades, que apresentaram ao Marechal, em quanto ás promoçoens, que elle fazia se tornaram, geraes para tudo que elle propunha, ou projectava, qualquer que fosse o objecto de suas representaçoens, e sem haver attençaõ alguma com o bem da naçaõ, nem com o exercito, bastava que a idea fosse do Marechal, para ser regeitada!

São innumeraveis os factos, que poderia apontar, mas em Portugal quasi todos conhecem a guerra, que o Governo declarou ao Marechal; e muito particularmente em Lisboa não haverá talvez uma só pessoa, que a ignore; por este motivo os deixo em silencio, para não encher de mais aborrecimento, e pejo aos meus compatriotas.

Neste estado de desordem se achava Portugal, em Agosto, de 1815; havia quasi um anno, que o exercito tinha chegado de uma das campanhas mais gloriosas, que fizeram os Portuguezes, na qual grangearam respeito, admiraçaõ, e immortal nome; e achavasse sem promoçaõ, sem premio algum, e sem representaçaõ, tendo só adquirido, depois de tantos trabalhos e fadigas, honrosas cicatrizes das feridas recebidas em uma multidaõ de batalhas, e combates; unindo a esta gloria a ventura de haver restituido a corõa ao seu legitimo e amado Soberano, e libertado a naçaõ dos vergonhosos ferros, com que gemia oprimida; e quando todos os monarchas premiavam os seus vassallos, que haviam combatido pela salvaçaõ do paiz, o exercito Portuguez via com a maior magoa, que o seu Augusto Principe Regente, o melhor dos Soberanos, parecia não apreciar em nada os serviços, que se lhes haviam feito; não tendo condecorado com alguma insignia aos seus valentes militares, quando pela campanha do Rossilhon lhes concedeo tantos premios e distincçoens; e mesmo ultimamente em uma pequena expediçaõ, que as tropas do Brazil tinhaõ feito contra os insurgentes de Buenos Ayres, expediçaõ cujo resultado foi zero, o nosso

bom e sempre adoravel Principe, houve por bem condecorar a todos, que tinham sido ali empregados, com um distinctivo: tudo isto provava bem com evidencia, que o malfadado exercito Portuguez éra desabonado pelos Governadores para com S. A. R.; nascendo em consequencia da guerra, que os Governadores haviam declarado ao Marechal, um novo peccado de Adam, para o mesmo exercito !!! *

Foram estas circumstancias, ja irremediaveis em Portugal, que decediram o Marechal a ir á Côrte do Rio de Janeiro, para bejar a mão a S. A. R. desenvolver a intriga e vêr se podia alcançar premios para o exercito. Decidido assim o Marechal pedio licença aos Goveradores para este fim, e lhe foi negada; alegando-se-lhe razoes sem razão! Tomou então o Marechal sobre sua responsabilidade a empresa á que se decidia, e pedio um navio, ou mesmo lugar a bordo de algum dos que deviam conduzir a tropa da expedição do Brazil, e tambem lhe foi negado! Não lhe restando pois outro arbitrio perguntou se poderia fretar um navio por sua conta, e como era impossivel taõbem negar-se-lhe ésta ultima proposição, a não fazerem do Marechal em Lisboa, um novo Bonaparte em Santa Hellena, foi-lhe concedida. Pedio licença para

* A proclamação, que os governadores dirigiram ao exercito, quando regressava para Portugal, he mais uma prova bem evidente do desabono com que o pertendiam intrigar; pois tendo-se o exercito comportado em um paiz inimigo sem espirito de vingança, sem represalias, obedecendo caprichosamente ás ordens dos seus superiores, e merecendo elogios da mesma nação inimiga; quando estava a ponto de entrar no seu paiz, coberto de gloria, foi quando o governo lhe proclamou como se fôra um exercito revolucionario, pedindo, e esperando que obedeceriaõ ás leys, e aos magistrados! Acazo tinna o governo um só exemplo do contrario? O exercito teve grande magoa por ver a má idéa, que delle se quiz dar ao mundo; mas continuou a ser o mesmo que até então havia sido, isto he, irreprehensivel.

levar em sua companhia, o Conde de Villa Flor, seu ajudante de ordens, e tambem lhe foi negada! Propoz um general Portuguez para ficar commandando o exercito, durante a sua auzencia, mostrando as vantagens, que disto resultavam, e os inconvenientes que se seguiam de se não annuir a esta proposta, e igualmente foi regeitada! Vendo finalmente o Marechal, que os governadores já não sabiam outra fraze Portugueza para lhe responderem, mais que negada—regeitada—resolveo-se a não perder mais um momento; e tendo-se despedido do governo, publicou a seguinte * ordem do dia, a qual alem de ser energica o exercito lhe ficará sempre agradecido, ainda quando nada consiga em seu favor no Rio de Janeiro.

Agora vou a dar a conhecer ao Mundo como o exercito abhorrescia o Marechal, e como este era detestado em Inglaterra, assim todas as mais intrigas, que os Governadores tramáram para o Rio de Janeiro, se possam desenvolver com tanta facilidade.

No dia 9 de Agosto, de 1815, se apresentaram no Palacio do Marechal, os Tenentes-generaes Conde de S. Paio, Visconde de Souzel, e Jozé Antonio da Roza, faltando o Marquez de Olhaõ por estar doente, e depois de testemunharem ao Marechal, em nome de todo o exercito, o sentimento que lhe causava a auzencia de S. Ex^a. apresentaram uma carta assignada por elles, e pelos deputados de todas as provincias, na qual rogavam ao Marechal a merce de aceitar um presente militar, em testemunho do muito apreço que o mesmo exercito fazia dos grandes e respeitaveis serviços, que S. Ex^a. havia feito á nação, e ao exercito; e como não cabia no tempo, que o presente se apromptasse, pela rapida partida de S. Ex^a., pertendiam fazer conhecer deste modo a alta consideração, que

* Omittimos a ordem do dia, por ter ja sido publicada no Corr. Braz., vol. xv., p. 235.—*O Redactor.*

lhe tributavam, e quaes eram os sentimentos, que dominavam a todos os militares.

O Marechal respondeu : que possuido da maior sensibilidade accitava a offerta, para se recordar sempre da gloria, que o exercito lhe havia feito adquirir em tantos combates, e tambem para provar ao mesmo exercito a grande estimaçãõ, que por elle conservava. Eis aqui Senhores Governadores do Reyno de Portugal, como o Marechal éra odiado pelo exercito, e para maior authenticidade saibam, que depois de ter sua Ex.^a partido para o Rio-de-Janeiro, se trabalha por apromptar o presente que lhe deve ser offertado quando regressar, consistindo este em um crachá de brilhantes do valôr de 40 mil cruzados, uma prezilha de brilhantes do valôr de 10 mil cruzados para prender no hombro a fita de Gran Cruz; e uma espada guarnecida de brilhantes. Eis, torno a dizer, Senhores Governadores do Reyno, a má vontade do exercito paro o seu commandante-em-chefe.

Deve-se com tudo notár, e he bem que S. A. R. e o mundo conheça, que deste presente se izentou o Tenente-general D. Miguel Pereira Forjáz, naõ annuindo ao convite, que para este fim se lhe dirigio, e unindo-se depois ao Tenente-general Francisco de Paula Leite para manejarem ambos a maior, e mais grosseira intriga, com o fim de verem se podiam desfazer um tál projecto, porém nada conseguiram. Se os militares Portuguezes fossem conforme os desejos de Suas Ex.^{as}. isto hé fálto de carácter, nem elles teriam ganhado tantas batálhas nem a nação tanta gloria.

Finalmente raiou o dia 10 de Agosto, de 1815; o marechal naõ tinha annuciado o dia do seu embarque, e apenas se sabia, que em chegando um paquete, que se esperava de Inglaterra, naõ se demorava mais; porém todos os militares andavam á mira de saberem o dia da partida do seu commandante-em-chefe, pois teriam o maior des-

gosto se partisse sem lhes fazerem as ultimas honras, e darem-lhe mais uma prova da estimao, e apreo que tinhao por S. Ex^a. Se os commandantes dos corpos ordenássem aos seus officiaes, que se apresentassem naquelle dia no palcio do Marechal, nao admirva que todos ali fossem; porm nao sendo isto obrigao de servio era impossivel, e ate estranho que tl tentássem; e por esse motivo nada dicram; porm nao era nesseario, que elles influissem para uma couza, que se encontrva na vontde geral de todos, e por este motivo parece, que, como por milgre, no dia 10 de Agosto se apresentram no palcio do marechal das 2 para as 4 horas da trde todos os officiaes do exercito, que estvam em Lisboa, entrando neste numero ate aquelles que se achvam com licena ou commissionados! ; E quem falaria a todos, para que se achassem ali de uniformes ricos como em dia de grande parda? Foi o sentimento gerl, a vontde unanime; e o desejo que dominava em todos, com a mesma for  igualdade! E ram qutro horas da trde, o navio, em que devia sahir Sua Ex^a., velejva em bordos a fim de nao se demorr mais no Tejo, logo que tivesse embarcado; o rio estava coalhado de embaroens, que os officiaes haviao fretdo para irem ao botafora; as sllas do palcio, a pezr de serem extensas, e muitas, nao bastavam para conterem toda a officialidade que se tinha ajunctdo; e finalmente poucas vezes se encontra um cortejo tao brilhante. Apareco o marechl, triste, dando bem a conhecer no rosto a magoa, que lhe cauzva separar-se do valente exercito Portuguez; e depois de comprimentr a todos girando de propozito por todas as sllas, sahio, para o ces aonde devia embarcar, levando  sua direita o Tenente-general Conde de S. Po;  sua esquerda o Tenente-general Visconde de Souzel, seguindo-se todo o estado-maior do exercito, e depois toda a officialidade; faltando so neste cortejo o Tenente-general Francisco de

Paula Leite, e o seu estado-maior, cuja falta não era para sentir ; e faltando taõbem o Tenente-general D. Miguel Pereira Forjás, como era de esperar. Chegou o Marechal ao sitio do embarque, e voltando se para a officialidade da qual se queria despedir agradecido, ficou a vóz suspensa pelo sentimento, e serviram as lágrimas de mudas, mas fieis expreçoens das nobres qualidádes de sua alma ; quiz entã abraçar aos Tenente-generaes Conde de S. Páio e Visconde de Souzel, mas ja as forças cediam ao impulso de sua sensibilidade, que embargando-lhe as vozes só pôde lançar-se no escaler : foi nesse instante que appareço uma das scenas mais brilhantes que se tem visto, qual era, a pressa a que se dávam a embarcar todos os officiaes que haviam fretádo embarçaçoens, em quanto os outros que as não tinham soltávam repetidos vivas ao marechál acompanhados de verdadeira, e sensível mágoa, prova da affeição natural que tinham por quem os havia tantas vezes guiado á victória, pelo caminho ha honra. Chegou o Marechal ao navio e, tendo subido, retirou-se ao seu gabinete para dar mais livre dezafogo ao sentimento ; vio-se no mesmo instante o navio cercado da embarçaçoens, nas quaes se achava uma multidãõ de officiaes ; mandáram estes uma deputaçãõ a Sua Ex. para lhe darem a ultima despedida, e lhe dizerem o final, e saudozo adeos ; os officiaes Deputádos, que subiram ao navio, encontraram ao marechal recolhido no seu gahinete, e deza-fogando no pranto o disgosto, que soffria por separar-se do brávo exercito Portuguez : pouco depois appareço o marechal na tólda, e foi um grito gerál de alegria em todas as embarçaçoens, que rodeávam o navio, levantando-se a officialidade no mesmo instante, volteando os chapeos nos ares, e aclamando viva o marechal, boa viá-gem, muito boa viá-gem : concluido isto separáram-se as embarçaçoens, e o navio sahio pella barra fora, sem que a Torre de Bellem fizesse as honras que devia ao marechal

commandante-em-chefe do exercito passando por ella da mesma sórte que passaria qualquer cábo de esquadra!!!

Eis novamente demonstrádo como o marechal era abhorecido do exercito, resta agora ver como era odiádo em Inglaterra.

Logo que em Londres se soube do desprezível modo com que os governadores de Portugal tractávam ao Marechal, desataram os redactores das gazetas em impropérios contra o governo Portuguez, e o peor hé, que atacávam taõbem a nação, pagando assim quasi três milhoens de pessoas as intrigas, e erros que fazem só tres máos Portuguezes no palácio da Inquisição!!!

O Príncipe Regente de Inglaterra sabendo que havia chegado a maldade do Governo Portuguez até ao ponto de negar um navio para o marechal se transportár ao Rio de Janeiro, mandou ordem ao almirantádo para enviar uma fragáta de guerra ás ordens do Marechal, e que, se não o encontrasse em Lisboa, seguisse o seu destino para onde tivesse ido; e chamando depois ao Almirante Beresford lhe testemunhou o sentimento que tinha, pelo máo tractamento que o Governo Portuguez havia feito ao marechal seu irmaõ. Eis aqui como o Marechal era odiado em Inglaterra. Falta agora ver como se desenvolve na cõrte do Rio-de-Janeiro tanta falsidade, e todo o máo acabará se S. A. R. voltár para os seus dominios no continente, como hé de esperar, alias terá Portugal de cahir em uma situação mais desgraçada, que a do governo dos Felipes, e tremo só pela triste idêa dos rezultádos, que arrastrará com sigo.

Lisboa, o 1º. de Dezembro, de 1815.

OBRAS DO DOUTOR CARDOZO.

Nota do Redactor.

Desde que publicamos no Vol. VIII., N.º 49, pag. 710, do Correio Braziliense, as reflexoens politicas sobre o Vol. XVI. No. 93. x

meio de restabelecer o credito publico, e segurar os recursos para as grandes despesas de Portugal, feitas por D. Rodrigo de Souza Coutinho, e offerecidas ao Serenissimo Senhor Dom Joaõ Principe Regente ; e vendo nellas referirse como sexto artigo do vago parecer dado á S. A. R. naquelle papel—o adoptar o sistema do resgate dos Foros, e Laudemios, e direitos feudaes* proposto pelo Doutor Vicente Jozé Ferreira Cardozo da Costa, e deixallo obrar, ainda que ao principio fosse vagarozo o seu effeito—desde aquelle tempo dezejamos conseguir os trabalhos do dicto Doutor a este respeito, para os publicar no nosso periodico. A celebridade, que ao dicto Doutor tinha dado a Septembrizaida Lisbonense, em que elle figurou, e de que desenvolveo a illegalidade, e impolitica nas suas observaçoens a um artigo da gazeta de Lisboa, era hum novo motivo para excitar aquelles dezejos, e entendiamos, que os leitores do Correio Braziliense, os teriaõ iguaes, até porque sendo o Principal Souza um dos Governadores, a que se attribue a influencia n'aquella medida da salvaçaõ de Portugal, não podiaõ elles deixar de ter como um contraste admiravel, ser aquelle Doutor em uma epocha apresentado ao Soberano de Portugal por um Souza, como a sexta coluna do restabelecimento do credito publico Portuguez, e pouco depois por outro Souza, irmaõ do primeiro, como devendo sahir d'aquelle Reino para elle se salvar. As nossas diligencias haviam sido inuteis, até que finalmente um dos nossos correspondentes pode conseguir, e remeter parte dos papeis, a que se refere D. Rodrigo nas suas reflexoens, e os iremos publicando neste numero, e nos seguintes com a mesma carta do correspondente.

* Pelo que agora vemos dos papeis ao diante publicados S. Ex.^a. deviadizer—*direitos dominiaes*.

Extracto de um carta ao Redactor.

“Só agora pude conseguir, e não todos, os papeis do desembargador Vicente, a que D. Rodrigo chama o o seu *sistema do resgate dos Foros, e Loudemios, &c. &c.* Entraudo nesta diligencia sube por pessoas muito conhecidas do dicto Desembargador, que elle nunca teve em ordem os escriptos, que fazia, raras vezes por curiosidade, e o mais frequentemente, quando, era consultado, ou mandado escrever em alguma materia. Elle era muito facil em deixar tirar copias á alguns amigos, que lhas pediam mas a dezordem em que tinha os seus papeis, fazia, com que, se tinha havido mais do que hum no mesmo assumpto, quaze nunca os tivesse juntos, e os deste unidos, para serem assim collegidos. Resulta d'aqui, que se achão huns, e faltaõ outros d'aquelles mesmos, a que os primeiros se referem. E isto hé, o que se verifica, nos que agora lhe mando, sobre o dito sistema dos Resgates: como verá da observaçã seguinte, que estava na collecçã, de que os fiz trasladar. Como nella se achavaõ taõbem os outros papeis, de que era author o mesmo desembargador, julguei, que Vm^{oe.} os estimaria, e por isso os fiz copiar, e lhos remeto.”

Observaçã que estava no principio desta Collecçã.

Esta copia foi tirada fielmente de outra, que me confiou o Desembargador Vicente Jozé. Vi na sua mão o traslado do assento da junta, que se congregou no Palacio do Senhor Marquez Mordomo Mor para subir á Real presença. Vi tambem a carta de Lei, que elle desembargador fez para a execuçã dos resgates, segundo o seu voto, a qual era em forma de um regimento, providenciando muito miudamente tudo, o que pertencia áquelle negocio, e tinha 60, ou 80 §§. Vi mais umas memorias, em que se analisava cada hum dos §§ do dito regimento, dando-se a razã de cada uma das suas determinaçoens. Porem por mais diligencias, que ao depois fiz para ter a copia destes papeis, não pude conseguilla, prometendo-ma muitas vezes o dito desembargador, que por fim me disse, que já não tinha estas memorias, porque as emprestara, e lhas não restituiram. Soube por elle, que este projecto não fora

originariamente seu : que o Senhor Joze de Seabra, ou o Senhor Luiz Pinto o tinha lembrado a S. A. como um recurso de Fazenda para occorrer as urgencias do estado, incluindo este artigo em um Alvará, que lhe apprezentaram, e que continha varios tributos, e outras providencias tendentes todas a remediár a falta de dinheiro no erario : que S. A. mandára examinar o Alvará em uma juncta convocada na caza do dito Senhor Seabra, em que elle dezembargador não entrara : que o dicto Senhor Marquez lhe mandára de ordem de S. A. escrever a sua opiniaõ sobre os dictos resgates : que elle assim o fizera, resultando daqui entrar o Governo em mais miuda discuçaõ sobre aquelle projecto, já separadamente do sobredicto Alvara : Que se fizera outra juncta para esse fim no palacio do dito Senhor Marquez, em que elle dezembargador entrara, e votára segundo a memoria a diante copiada. Soube mais por elle, que se assentára, em que fossem o assento da juncta, e todos os mais papeis a elle relativos a examinar por todos as conselheiros de estado para de pois se deliberar em conselho, o que se havia de fazer : Que neste tempo fora mandado a Inglaterra como embaixador o Marquez de Bellas, que era um dos dictos conselheiros, na maõ do qual estavam os ditos papeis, e que assim se interrompera, e parára o exame delles, persuadindo-se o dicto dezembargador, que todos haverão ficado na maõ o dicto marquez. Foi isto, o que soube sobre os papeis seguintes, e de que julguei conveniente fazer esta lembrança.

Memoria Economico-juridica sobre o Projecto dos Resgates dos Direitos Emphytheuticos, e Censuaes dos Corpos de Maõ Morta.

SYNOPSIS.

Introducçaõ, e divisaõ da memoria § 12, e 3. Os encargos, que pezaõ sobre a terra, nunca servem de benefi-

cio á agricultura : muitas vezes a atrazam, e muitas a ar-
ruinam § 5, 6, 7, 8, e 9. Responde-se a um argumento,
que pode illudir, os que não entenderem bem os termos
da questão § 10.

Os encargos emphytheuticos, e censuaes são tão preju-
diciaes á agricultura, como os outros § 11, 12, 13, 14, 15,
16, 17. Porem destes encargos os que pertencem a corpos
de Mão Morta, muito mais precisam de remedio, do que
os outros § 18, e 19.

Conclusão pelo que respeita as relações do projecto
com a agricultura § 20, 21.

Novo motivo para tratar primeiro da extincção dos en-
cargos pertencentes aos corpos § 22, e 23.

E então ha de haver para o futuro emphytheuse ?

Responde-se a esta difficuldade § 24.

Transicção para as relações do projecto com a Real
Fazenda § 25.

Modo de regular a operação como em Milão, e no Pie-
monte, e que não convem entre nós § 26.

Modo differente de a regular, dando em renditos aos
corpos um rendimento igual, ao que lhes davam os seus
direitos § 27.

E offerecendo se pelo publico aos resgates, e remata-
ções § 28.

Modo de determinar os renditos annuaes sem injustiça ;
respondendo-se ao argumento, que contra elle se deduz da
alteração do valor da moeda § 29, 30, 31, 32.

Modo de determinar os Regastes, e Rematações por
maneira exacta, e mais favoravel, do que a do estillo, para
os resgatantes, e rematantes § 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39,
40, 41.

Dirigida nesta forma a operação, qual he o meio de
segurar os renditos, que se haõ de dar aos corpos ? § 42,
43, 44.

Quai he vantagem deste emprestimo ? § 45.

Qual he o augmento annual da receita, em virtude da operaçãõ, de que se tracta, para a Real Fazenda § 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52.

Resumo destas vantagens § 53.

Mais duas utilidades do projecto § 54.

Responde-se a tres difficuldades, que podem lembrar § 55, 56, 57.

Cautela, que deve haver na execuçãõ do projecto § 58.

Mostra-se, que elle naõ offende a justiça, nem os direitos da propriedade dos corpos, § 59, 60, 61, 62, 64, 64.

Conclusãõ adoptando o projecto, 65.

Artigos que em Avizos da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, assignados pelo Ex^{mo}. Marquez Mordomo Mor, se remetteram a cada um dos Magistrados, que foram convocados para a Junta congregada no seu Palacio de Ordem de S. A. R., para deliberar sobre a adopçãõ, ou regeiçãõ do Projecto destes resgates, os quaes Artigos deram motivo, e materia a esta Memoria.

1. Se serã util a bem da agricultura diminuir os encargos, que pezam sobre a terra, e que fazem dividir o seu producto entre o cultivador, que despense na cultura, e outras pessoas, que naõ despendem nella.

Se os encargos emphytheuticos, e censuaes estaõ na mesma razãõ de outros quaesquer encargos, que pezam sobre a terra ; ou se haverã alguma consideraçãõ particular, que faça com que sendo obstaculos á agricultura estes outros encargos, o naõ sejaõ os emphytheuticos, e censuaes.

3. Se nos encargos emphytheuticos, e censuaes pertencentes aos corpos de maõ morta ha alguma razãõ particular, que os faça mais prejudiciaes, do que os outros

encargos emphytheuticos, e censuaes pertencentes a particulares, que não são corpos de mão morta.

4. Se se falta ao respeito devido á propriedade dos corpos de mão morta, mudando-se-lhe a somma dos encargos emphytheuticos, e censuaes, que se lhes pagam, para um justo equivalente.

5. Se uma vez que se pague aos corpos de mão morta este justo equivalente, terãõ os mesmos corpos algum motivo para lhes importar o preço, por que elles haõ de ser resgatados: ou se isso ficará sendo só um negocio a tractar entre o publico, que ha de ficar sendo foreiro, e censuario dos corpos, e os foreiros, e censuarios actuaes, que passam para o publico essa sua obrigação.

6. Se a Real Fazenda tirará vantagem desta operação augmentando-se-lhe a sua receita annual: apropriando-se os fundos destes resgates, e obrigando-se a pagar aos corpos de mão morta o justo equivalente dos seus direitos.

7. Se lembra alguma razão contra o projecto, uma vez que 1º. os corpos fiquem recebendo o justo equivalente, do que hoje tem. 2º. Os emphytheutas, e censuarios, não sejam obrigados, mas só convidados a remir. 3º. Que o erario contrahindo por meio desta operação realmente um emprestimo, não augmente a sua despeza annual com o pagamento do seu juro.

8. Qual será o melhor meio de estabelecer, e de segurar os redditos, que pelo erario se haõ de ficar pagando aos corpos de mão morta em compensação dos seus direitos resgatados.

1. Duas questoes se excitaõ sempre em todos os governos bem regulados, quando se tracta de deliberar sobre algum objecto economico, politico, e administrativo; a saber 1º. Será conveniente o projecto proposto? 2º. Offenderá elle a justiça? Os governos, que merecem este nome, não separam nunca estes dous objectos nas suas deliberações de economia, politica, e administração, co-

nhecendo, não ser bastante considerar a utilidade do projecto, e que toda a utilidade, que ataca a justiça, tem só a apparencia de utilidade.

2. He isto mesmo, que observo nos quesitos propostos sobre o importante objecto do *resgate dos direitos emphytheuticos, e censuaes dos corpos de mão morta*; todos elles se reduzem áquelles dous artigos, será um tal projecto conveniente? Offenderá elle a justiça? Nem era proprio da sabedoria, e justiça, que dirige todas as operações administrativas de Sua Alteza, resolver sobre esta importante matéria, sem se tractarem muito escrupulosamente aquellas duas questões.

3. Em quanto á questão da utilidade vejo nos quesitos, que ella se manda considerar por dous lados. 1°. Pelas relações do projecto com a agricultura, pertencendo a esta parte o 1°. 2°. e 3°. quesito. E 2°. pelas relações do projecto com a Real Fazenda, ao que dizem respeito os quesitos 6°. e seguintes. Em quanto á questão da justiça pertencem a ella os quesitos 4°. e 5°. Nesta mesma ordem dirci os meus sentimentos.

Em quanto á utilidade pelas relações do Projecto com a Agricultura.

4. O estado da agricultura he relativo, segundo a fraze de todos os economistas, á somma de cabedal, e de trabalho, que se dispende com a terra. Quando se dispende pouco, a terra produz pouco, e produz cada vez mais á proporção, que se dispende com ella mais. Isto são verdades assaz conhecidas; e he uma consequencia immediata dellas, que o meio de promover o melhoramento da agricultura he dirigir o cultivador, e que dispenda muito cabedal, e trabalho com a terra; e que pelo contrario o meio de atrazar a agricultura he pôr o cultivador em circumstancias de não fazer aquelles empregos.

5. Isto supposto; os encargos, que pezam sobre a terra,

e que dividem o seu producto entre o cultivador, e outras pessoas. 1°. Diminuem os cabedaes daquelle, e por consequencia as suas possibilidades para dispender com a terra. 2°. Diminuem os estímulos para o trabalho, e emprego dos cabedaes; porque cada um emprega maior, ou menor diligencia, mais, ou menos cabedaes nas cousas á proporção do maior, ou menor interesse, que dellas lhe resulta. Plinio, e Collumella referem, que a cultura do trigo se arruinara na Italia desde que fora entregue á mão dos escravos. E qual foi a causa deste successo? O nenhum interesse, que tiuhaõ esses cultivadores, diz o celebre Inglez, Adam Smith. Não podiam aspirar a mais interesse, do que a conseguir o seu sustento, e conseguiam este, fosse qual fosse a producção da terra. Havia pois de empregar na cultura a menor diligencia possivel, e isto havia de arruinalla. Similhantermente á proporção, que os encargos sobre a terra fazem diminuir o interesse do cultivador, relativamente ao producto della, diminue a sua diligencia na cultura, e esta se atraza.

6. Tenho ainda de fazer a seguinte reflexão. Quem considera a divisaõ natural, que deve ter o producto da terra, para que a sua cultura prospere, conhece, que ella deve ser a seguinte. Do producto da terra devem tirar-se, 1°. Os avanços da cultura; 2°. O jornal do trabalhador; 3°. A renda do proprietario. Se o proprietario he o mesmo, que cultiva, elle recebe as duas ultimas porçoens, a saber, o jornal como trabalhador, e a renda como proprietario. A que dá para as duas primeiras despezas, isto he, *avanços da cultura, e jornal do trabalhador*, não he cultivavel pelo rendeiro, porque elle não teria com que pagar a renda do proprietario: pode porém ser cultivada por este, recebendo elle da cultura o seu jornal. Aquella, que não produz o *jornal do Cultivador*, ainda que produza os avanços, he incultivavel, e muito mais a que não produz nem os avanços. Tudo isto saõ verdades

muito claras, e que a mais pequena reflexão faz conhecer. Ora os encargos sobre a terra fazem accrescentar outra despeza ás tres, que a natureza da cousa indicava, isto he, a solução do encargo ; despeza que se tira antes de todas as outras. A terra, que, sem o encargo, daria para os avanços da cultura, para o jornal do cultivador, e para a renda do proprietario, e que por isto era cultivavel pelo proprietario, e pelo rendeiro, pode ser, que por causa do encargo não de já se não para as duas primeiras despezas, avanços, e jornal, e que nestas circumstancias seja somente cultivavel pelo proprietario. A outra, que sem o encargo, daria para os avanços, e para o jornal, e que por isto seria cultivavel ao menos pelo proprietario, pode ser, que por causa dos encargos não produza senão para as despezas dos avanços, e que nestas circumstancias fique sendo por causa delles incultivavel. Iguaes consideraçõens feitas sobre outras hypotheses semelhantes mostram, como os encargos sobre a terra podem prejudicar muito a agricultura, fazendo incultivaveis propriedades, que alias o não seriam.*

* Esta reflexão serve tambem para desfazer um sophisma, que pode illudir a muitos, dos que discorrem nesta materia, o qual he o seguinte. Sempre que o proprietario não pode cultivar a sua propriedade por si, e que he obrigado a entregalla ao trabalho de outro, como não ha de entregar-lha sem receber alguma parte do seu producto, elle vem a constituir sobre a terra um encargo, e isto he o que succede nos arrendamentos. Ninguem, disse, porem que os arrendamentos eraõ prejudiciaes a agricultura, nem que seria conveniente a esta, que elles se extinguissem. Pois os mais encargos são da mesma natureza, que a renda dos arrendamentos. Eis aqui o sophisma, que pode illudir a muitos, e que desaparece á vista da reflexão feita neste §. A renda do arrendamento entra na divisãõ natural do producto da terra, como se disse; os outros encargos fazem uma nova despeza, e de differente natureza. Senão, supponha-se, que a terra v. g. emprazada, não pode ser cultivada pelo seu proprietario util, e que deve ser arrendada, como todos os dias

7. Alem disto estes encargos dam origem a um grande numero de demandas entre o cultivador, e a pessoa, a que elles se devem pagar, e estes litigios estragam a agricultura, porque por uma parte obrigam o cultivador a uma nova despeza, a saber, os gastos do foro, e he necessario tiralla tambem do producto da terra, e pela outia parte fazem distrahir muito os lavradores do exercicio da Lavoura, demaneira que a extincção dos dictos encargos, e por consequencia a das lites, a que elles dam causa, pode ser considerada para com a agricultura, como um aug-

se vê. O producto entaõ he necessario que se devida 1°. nos avanços da cultura: 2°. no jornal do trabalhador 3°. na renda do proprietario util: 4°. no encargo do Proprietario directo. Eis aqui uma verba de mais, que se tira ao cultivador. O argumento pois deduzido da renda do proprietario nas propriedades, que elle arrenda, não he applicavel ao cazo dos encargos; a renda não he encargo. A propriedade he desse proprietario; elle ha de ter no seu producto a parte que naturalmente lhe compete; não recebe parte do producto da terra alhea, recebe parte do producto da sua terra; ou mais exactamente; paga o jornal ao trabalhador, paga os avanços da cultura, e fica com o producto da terra, que excede a estas despezas. Não he assim a respeito dos encargos impostos em beneficio de Pedro em uma terra, que pertence a Paulo, em quanto ao dominio util. Se este a arrenda, que parte do producto da terra lhe pode pertencer? Uma, que seja capaz de divizaõ entre elle, e Pedro, a quem pertence o encargo; e se este for grande, Paulo ficará sem nada, e por isso não tera interesse na cultura; e se quizer conservar algum, exigindo muito do arrendamento, não terá quem lhe arrende. Eis-aqui a grande differença, que há, entre a renda dos arrendamentos, e os outros encargos; alem do que, aquella renda he 1°. temporaria: 2°. existe só, quando o proprietario não cultiva, e os encargos de que se tracta 1°. são perpetuos: 2°. existem ainda quando o proprietario cultiva. Differenças taõ consideraveis, e que produzem taõ diversas consequencias, mostram, que o argumento de Analogia, deduzido da renda dos arrendamentos, não vale, quando se tracta dos outros encargos. Assim mesmo o reconhecem os Escritores Agricolas.

mento de braços, e de população, sempre interessante para ella.

8. Pode ser que os encargos sejam tão moderados, que nem tirem ao cultivador parte consideravel dos cabedacos, que elle deve empregar na cultura, nem lhe façam diminuir a vontade de trabalhar. Estes são muito menos prejudiciaes; tem porem sempre o inconveniente dos Litigios, a que dam causa, e por meio dos quaes offendem a agricultura.

9. Tambem se deve fazer differença entre a natureza dos encargos. Os que tiram ao cultivador parte do producto da terra annualmente, como as pensoens, são mais nocivos, do que os outros, que lhe tiram essa parte do producto somente em tal, e tal occasião, como as Luctuozas. Os encargos certos, como dez alqueires, dez almudes, são menos prejudiciaes, do que os incertos, como a terça, quarta, ou quinta parte dos fructos. Os que não tem relação com o producto da terra, mas sim com o valor total da propriedade nas suas alienações, como os Laudemios, prejudicam muito menos, do que os outros. Em summa a differente natureza, e qualidade dos encargos póde fazellos mais, ou menos nocivos á agricultura; mas he evidente, segundo me parece, que elles não servem nunca de beneficio a agricultura, e que lhe fazem males maiores, ou menores a proporção da sua gravidade, e da sua qualidade. Está he a resposta que dou ao 1.º Quesito.

10. Mas, antes de passar ao seguinte, tenho de fazer ainda uma consideração, e hé está. Na materia do projecto, que se examina, não se deve considerar, se a constituição de encargos sobre a terra pode alguma vez servir para promover a agricultura. Tracta-se de encargos constituidos; e a questão he, se na conservação delles lucrará, ou perderá a agricultura. Mais simplesmente, ha propriedades gravadas com encargos; e pergunta-se, se a agricultura interessará, em que elles se conservem, ou em

que elles se extinguam. Estes são os verdadeiros termos da questão, a que se applicava o quesito ; e nelles parecem e que ninguém dirá, que a agricultura lucra na sua conservação, e que terá prejuizo se se extinguirem, e ficarem as propriedades nas mãos dos que as possuíam, com a unica differença, de ficarem totalmente suas, e sem encargos, quando até agora os tinhaõ.

II. Não fallando no em já dos encargos em geral, mas particularmente dos encargos emphytheuticos, e censuaes, parece-me, que, pelo que respeita a agricultura, elles estão na razão de outros quaesquer encargos. E antes de tudo he de observar, que a emphytheuse não he hoje, o que foi no seu principio. Quando se introduzio, éra considerada, como um meio para o proprietario reduzir a cultura as propriedades, que não podia cultivar immediatamente com o seu trabalho, e cabedaes. O proprietario tinha em vista receber um dia a propriedade bem cultivada, e por consequencia com muito maior valor, do que tinha, quando a aforava. Um pequeno canon, imposto somente para reconhecimento do seu dominio, éra o encargo annual, com que gravava o Emphytheuta ; éra pois um encargo, que pezava muito pouco sobre a terra, e que por isso nem absorvia a producção, nem desanimava o cultivador. As vistas do proprietario não eram constituir por meio de pensoens Emphytheuticas um rendimento annual certo, e que lhe não custasse trabalho, eram ter algum dia elle, ou seus successores a sua propriedade bem cultivada. A Emphytheuse nestes termos éra mais similhante aos longos arrendamentos, bem conhecidos nos paizes, que mais tem prosperado na agricultura, do que aos emprazamentos, que hoje temos. O emphytheuta ia fazer despesas no cultivo, esperando ressarcir-se dellas por um certo, ou incerto numero de annos com o producto annual da propriedade, que quasi todo era seu. O proprietario ia receber quasi nada do producto da terra por

o seu cultivador ; extincta ella, pertencia ao Senhorio, que era sobre quem entãõ pezava a cultura.

12. Nada disto se acha nos empraçamentos dos nossos dias. Estes tem outro destino, que he constituir rendimentos certos, e que se consigam sem risco, e sem trabalho. Por isso as pensoens uaõ saõ modicas, e só destinadas ao reconhecimento do senhorio; saõ sempre relativas ao producto da terra, e as maiores, que se podem impor. Por isso foi adoptada a perpetuidade da emphytheuse, desconhecida na sua origem. Por isso se recebeu a equidade **Bartholina**, para que o senhorio fosse obrigado a renovar, em certo, ou incerto numero de annos, com o sentido de receber algum dia a propriedade bem cultivada, e ficar entãõ com todo o seu producto. Sempre todo, ou quasi todo o producto pertencia a quem cultivava ; em quanto durava a emphytheuse pertencia ao emphytheuta, que éra extinctas vidas, como se pudesse nunca ser equidade faltar á fé dos contractos ! Por isso se começaram a aforar até as propriedades cultas. Quem depois destas alterações poderá suppôr, que a emphytheuse hoje he o mesmo que ella foi no seu principio ? Que o fim do Sennhorio, quando empraça, he promover a cultura da sua propriedade ? Se elle quasi que a aliena perpetuamente, ha de ter em vista somente um rendimento equivalente, ao que ella lhe podia produzir. A esperança de a receber em melhor estado ja o naõ obriga á-aforalla por um Canon modico. E posto assim na necessidade de gravar a terra com a maior pensaõ, que lhe pode impor, vem a arruinar a agricultura.

13. A emphytheuse pois dos nossos dias, differe no seu mesmo fim do que ella foi na sua origem ; e eis aqui a razaõ, por que sendo este negocio introduzido a bem da agricultura hoje lhe serve de estrago. He necessario ou restituir a Emphytheuse á sua antiga natureza de temporaria, e por consequencia sujeita a um Canon modico : ou

alias pôr em lugar della os longos arrendamentos, e promover por todos os modos possiveis a extincção da emphytheuse.

' 14. Um emphytheuta afora um terreno. Quando faz o aforamento conta já com fundos naõ produzidos pela terra, e que elle destina a empregar na sua cultura. A este primeiro emphytheuta talvez naõ esteve do cultivo o dar grande parte da producção da terra ao senhorio. Por uma parte he de suppôr, que elle tem fundos para o cultivo independente do producto da terra, porque aliás naõ aforaria, vendo que havia de principiar a dispender. Pela outra parte, elle foi, quem fez o contracto, que tomou sobre si o encargo, e poderá naõ lhe fazer pezo; porque talvez a affeição, e dezejo de empregar o seu cabedal o obrigue a querer o emprazamento, ainda que o dinheiro empregado na cultura lhe renda muito pouco. Mas a perpetuidade da emphytheuse faz, com que a propriedade passe para um successor, o qual naõ terá talvez cabedades para a cultura, mais que os produzidos pela terra. Eis aqui a propriedade naõ cultivada por falta dos meios do cultivador, e eis aqui como as duas alteraçoes feitas na emphytheuse dos antigos, a saber 1º. pensoens relativas ao producto da terra: 2º. perpetuidade da emphytheuse, fizeram com que este negocio introduzido para bem da agricultura lhe seja hoje ruinoso.*

* Lembra quasi sempre contra isto o exemplo da provincia do minho, quasi toda emphytheutica, e isto naõ obstante bem cultivada; mas que se segue disso? Poderá alguém concluir, logo ha de atrazar se a sua cultura, se as terras que foraõ até a gora emphytheuticas, passarem para alodiaes? Certamente naõ. Este argumento nasce da confuzão das ideas, que pertende separar no § 10, e 16. A emphytheuse fez cultivar a provincia do minho; mas se se livrar agora dos encargos, que lhe vem desse contracto, ha de prosperar muito mais a sua cultura. Por ventura dirá alguém, que o remedio, que servio para curar um mal, deve ser continuado depois que elle cessa? Pois o argumento da provincia do minho, applicado para a continuação

15. Accresce que essa mesma perpetuidade da emphytheuse dá origem 1°. aos subemprazamentos, e por consequencia a novos encargos sobre a terra : 2°. Origina um numero grande de contendas entre o senhorio, e o emphytheuta, sobre renovaçoens, sobre o pagamento dos direitos, e sobre outros objectos, a que dá cauza a antiguidade dos contractos, e a sua perpetuidade, e estes litigios estragam a agricultura, como ja fica ponderado.

16. Mas tornando a reflectir, como já reflectimos no § 10 ; no exame do projecto não importa examinar, se a emphytheuse he util para a agricultura ; ou se ella tem servido para melhora-la ; porque se não tracta de a extinguir, nem regular a sua legislação? tracta-se somente de ver, *se havendo, como ha, muitas propriedades emphytheuticas, e censuaes, muito gravadas com encargos, e já cultivadas, se será mais util á agricultura, que ellas se fiquem conservando com os ditos encargos, ou se convirá mais livrallas delles, para que fiquem plenamente das pessoas, que hoje as possuem, e lhes pertença todo o seu producto* ; e reduzida a questaõ a estes termos simplicissimos, ninguem dira, que á agricultura não he util a operaçaõ dos resgates, porque a conservaçaõ daquelles encargos não pode servir-lhe de utilidade alguma, e a sua extincçaõ póde aproveitar-lhe muito.

17. Em consequencia, parece-me indisputavel, que os encargos emphytheuticos, e censuaes, hoje existentes, estaõ na mesma razãõ dos outros encargos ; e que no estado actual das couzas a sua conservaçaõ não he util á agricultura, antes a prejudica, ou mais, ou menos, segundo a sua gravidade.

dos encargos, he filho da mesma logica. Mais cousas alem disto há na dicta provincia, a que se deve a sua cultura, alem da emphytheuse ; taes são a maior abundancia de agoas, a maior commodidade do transporte dos fructos, e por isso o maior consumo, a maior populaçaõ, promovida por outros artigos de riqueza alem da agricultura.

18. Sendo os encargos emphytheuticos, e censuaes geralmente nocivos à agricultura, segue-se examinar, se os que pertencem a corpos de maõ morta tem alguma razão particular, que os faça mais prejudiciaes, do que os outros, pertencentes a particulares, que não são corpos de maõ morta. Eis aqui o meu modo de pensar a este respeito.

19. Se de dous males da mesma natureza um he interminavel, e outro terminavel, ninguem duvidará, que o primeiro he muito mais grave, e attendivel, e que deve merecer maior cuidado, do que o segundo. Pois isto he, o que se verifica a respeito dos encargos pertencentes a corpos de maõ morta comparados com os que lhes não pertencem. Uns, e outros são males para a agricultura, como se demonstrou, mas os encargos pertencentes aos corpos de maõ morta são interminaveis, e os outros terminaveis. Eu me explico. Estes encargos, que digo, são um mal para a agricultura, terminam por um de dous modos, ou adquirindo o senhor directo o *Domino util*, ou adquirindo o senhor util o *Dominio Directo*. Se elles pertencem a corpos de maõ morta são interminaveis, porque não podem acabar por nenhum destes dous modos, visto que os corpos de maõ morta, senhorios directos, nem podem adquirir o dominio util, por lhe impedirem as leys da amortizaçãõ, nem alienam o directo pela sua natureza de corpos de maõ morta. Entretanto os encargos pertencentes a particulares, que não são corpos de maõ morta, são terminaveis, e quotidianamente se estão extinguindo, uns por isso que o senhorio directo adquire o dominio util, e outros porque o senhor util adquire o dominio directo. A propriedade, que foi gravada com um encargo para um corpo de maõ morta, tem de soffrer perpetuamente este pezo ruinoso á agricultura; pelo contrario a propriedade gravada com um encargo para um particular, que não he corpo de maõ morta, espera todos os dias ser resgatada deste pezo. Eis-

aqui a differença que ha entre uns, e outros encargos, e como respondo ao quezito 3°.

20. Da resoluçãõ destes tres quesitos ve-se claramen e 1. que a conservaçãõ dos encargos emphythenticos, e censuaes hoje existentes nunca pode ser util a agricultura, e que geralmente fallando he prejudicial a ella, e que por isto seria conveniente, pelo que respeita ao bem da cultura, promover a extincçãõ de todos elles.

21. 2°. Que como estes encargos, pertencendo a corpos de maõ morta, saõ terminaveis, devem dar mais cuidado os primeiros do que os segundos; e que tractando-se de promover a extincçãõ de similhantes encargos, se deva começar por extinguir os primeiros, ou ao menos fazer, que elles passem para a classe dos segundos. Este mesmo ultimo arbitrio he promover a extincçãõ; por quanto já se mostrou, que os encargos pertencendo a particulares, naõ corpos de maõ morta, saõ terminaveis, e que os que pertencem a corpos de maõ morta saõ interminaveis; e daqui segue-se, que se fizer, com que estes entrem na maõ de particulares; passam de interminaveis a ser terminaveis, e isto he certamente um passo para a extincçãõ.

22. Parece-me isto ainda por outro motivo, a saber, por que a operaçãõ da extincçãõ dos encargos pertencentes a corpos de maõ morta deve ser dirigida por um modo muito differente daquelle, que se devera adoptar para a extincçãõ desses encargos pertencentes a particulares. Entre outras differenças, que me lembram, refiro a seguinte. Promovendo-se a extincçãõ dos encargos dos corpos de maõ morta por meio de se permittirem os resgates, e talvez as suas arremataçoens, pode sua Alteza, como protector dos mesmos corpos, aproveitar-se do producto das redempçoens, e arremataçoens, e dar-lhe um redito annuo correspondente ao que lhe davam os encargos resgatados, sem que se possa dizer, que nisto ataca a propriedade dos corpos. Pede a causa publica, que se resgatem os encargos

sobredictos : elles produziam um rendimento, que era a subsistencia dos corpos, a que pertenciam : estes corpos estão debaixo da immediata protecção de Sua Alteza, e estão prohibidos de adquirir bens immoveis. Se pois se permitisse o resgate, para que o seu producto fosse recelido pelos corpos, não tendo estes possibilidade de o empregar em bens fundos, como não tem, consumindo necessariamente pelo decurso do tempo os capitães, chegariam a não ter o rendimento, que elles lhes produziam, e que lhes era necessario para os uteis fins, a que se applicava. He pois muito proprio da protecção de Sua Alteza, para com semelhantes corpos, receber aquelles Capitães, e tomar sobre si o pagar-lhes um rendimento, igual ao que lhe davam os encargos resgatados, ou arrematados. Isto porem acharia eu injusto em quanto ao producto dos direitos dos particulares. Elles podem empregarlo em bens fundos, e mesmo dar-lhe o destino, que lhes agrada, porque a propriedade dos particulares he mais ampla do que a dos corpos. Aquelles são plenamente senhores, podem até perder a propriedade, estes são Administradores, não podem abusar da propriedade, que lhes foi concedida somente para taes, e taes destinos, e não para ser da sua livre, e absoluta disposição. Em quanto pois ao producto dos encargos pertencentes aos particulares seria um emprestimo forçado, o tomallo o publico para seus uzos, e pagar certo redito aos dictos particulares ; e em quanto ao producto dos encargos, pertencentes aos corpos, pode Sua Alteza applicalos aos usos publicos por outro motivo, mesmo em beneficio dos corpos. Eis aqui porque uma, e outra operação deve ser dirigida por diverso modo, e porque he necessario tractar dellas separadamente ; e em primeiro lugar, da que diz respeito aos Corpos de Mão Morta.

23. Se se quizer porém que ambas as operações vão a par, e que em geral beneficio da agricultura se tracte da extincção de todos os encargos emphytheuticos, e cen-

suaes, sem differença dos que pertencem a Corpos, e a particulares, para que o producto dos resgates dos corpos entre no erario, conforme fica dicto, e o producto dos resgates dos particulares se entregue a estes; poderaõ executar-se ambas, sem que uma estorve a outra; e ordenando Sua Alteza se dirá o modo de executar isto.

24. Falta ainda responder a uma difficuldade, que pode occorrer nesta materia; e he, que se ha de practicar para o futuro, feita esta operaçaõ? Ha de consentir-se, que se façam novos aforamentos, ou haõ de elles prohibir-se? Se se prohibem, tira-se do uso das gentes um contracto, que pode ser util á cultura dos predios incultos; se se consentem, cabe-se na outra contradicçaõ de reconhecer os encargos emphytheuticos como prejudiciaes, e como nocivos á agricultura, e consentir, que de novo se constituaõ. Tal he a duvida. Eu respondo. O que faz mal he a perpetuidade, e a grandeza dos encargos, cousas que saõ inseparaveis uma da outra, logo que a emphytheuse for perpetua, os encargos haõ de ser grandes; logo que for temporaria, os encargos haõ de ser pequenos. Se se declarar a emphytheuse temporaria, como foi na sua origem; está remediado o mal, e tirada a contradicçaõ; ha para o futuro a emphytheuse para bem da cultura dos predios incultos, e naõ ha encargos perpetuos, e grandes, que he o que se tracta de remediar. Fica a emphytheuse na mesma ordem dos longos arrendamentos, e regulando-se estes com uma Jurisprudencia coherente, ficará na escolha dos particulares dár a cultivar as suas propriedades incultas, ou por uma emphytheuse temporaria, ou por um longo arrendamento. A eleiçao fica no arbitrio dos contractantes: a ley só ha de regular a forma dos contractos, e auxiliar a sua perfeita observancia. A naõ ser isto, ha ainda outro remedio, que he determinar, que nas emphytheuses temporarias se guarde, o que se contractar; e em quanto ás que se fizerem com natureza de perpetuas,

passados trinta, ou quarenta annos, fiquem remiveis por sua natureza, para que os emphytheutas possam resgatar os encargos pelo justo preço, que se deve taxar. E como tudo isto he determinado para o futuro, e os contractantes haõ de saber estas regras antes dos novos aforamentos, que fizerem, ellas lhes haõ de servir para regular os seus contractos, e naõ teraõ de que se digam offendidos. Entre tanto por qualquer destes dous modos fica havendo o contracto da emphytheuse, e naõ havendo os inconvenientes, que hoje resultam delle, e que se pertendem remediar. Cessa pois toda a contradicção, e difficuldade.

Em quanto á utilidade pelas relaçoens do Projecto com a Real Fazenda.

25. Nesta parte he preciso considerar separadamente dous objectos. 1º. Se a receita annual da Fazenda crescerá em consequencia de se remirem os direitos emphytheuticos, e censuaes dos corpos de Maõ Morta, attendido o estado actual das nossas contribuiçoens. 2º. Sendo certo que a Real Fazenda em se apropriar os Capitaes dos Resgates, obrigando-se a pagar um redito annuo equivalente, ao que rendiam os encargos resgatados, contrahie realmente um emprestimo a juro, se esta operaçãõ dos resgates na razãõ de emprestimo será vantajoza, ou naõ. Saõ estes mesmos os dous artigos, que se mandam considerar no Quesito 6º.

26. Mas antes de responder ás duas partes do quesito convem dizer a forma, porque eu dirigiria a operaçãõ; sendo certo que o modo de a dirigir ha de fazella mais, ou menos vantajoza, e que as vantagens se naõ podem conhecer se naõ depois della regulada. Naõ he a primeira vez que esta operaçãõ se faz na Europa; a Imperatriz Raynha Maria Thereza a executou em Milaõ, e El Rey de Sardenha no Piemonte. Foi dirigida ahi, louvando-se os direitos por tal, ou tal modo, recebendo-se pelo publico o

producto dos resgates, e dando-se ás pessoas, a que elles pertenciam, um juro do dinheiro recebido. Sendo regulada assim entre nós, a Fazenda lucrará mais, ou menos, á proporção do juro, que prometter; mas tendo até agora contrahido empréstimos com um juro crescido, não poderá prometter um juro pequeno; e promettendo-o grande interessará pouco, principalmente por não admittir este empréstimo um fundo de amortização. O que resultará infalivelmente deste modo de executar o projecto será, ficarem os **Corpos de Mão Morta** com o seu rendimento triplicado, como mostra o mappa junto no fim desta memoria debaixo do N.º. 1.º. Isto não parece conveniente; porque; se o seu rendimento actual lhes bastava, para que se lhes ha de accrescentar? E se lhes não bastava, vivam para o futuro, como viviam até agora. As vistas do projecto não são os **Rendimentos dos Corpos de Mão Morta**, para os regular, accrescentar, ou diminuir; são que elles conservem um rendimento igual, ao que tem presentemente, que elles nem milhorem, nem piorem, em quanto a quantidade da sua renda. Isto não se pode conseguir regulando-se a operação na maneira dicta neste §; he preciso procurar outro arbitrio, que de aquelle resultado.

27. Elle he exactamente o seguinte. Os **reditos annuos**, que se haõ de dar aos corpos, não haõ de ser taxados com respeito ao capital, que produziram os resgates, não haõ de ser um juro desse capital; haõ de ser taxados com respeito ao rendimento annual, que lhe davam os direitos remidos, haõ de ser uma quantia igual a esse rendimento. Muda-se-lhes somente o titulo do seu rendimento; se até agora tinham 100.000 reis, todos os annos, provenientes dos seus direitos certos, e incertos, haõ de conservar esse rendimento de 100.000 pago pelo publico em virtude de uma police. Assim enche-se o destino, que he, nem empobrecer, nem enriquecer os corpos, mas conservá-los no estado; em que se acham. Há uma permutação

entre os corpos, e o publico. Os corpos tinham taes direitos, que produziam tal rendimento, cedem estes direitos ao erario, e ficam recebendo delle um rendimento igual, ao que lhe davam os direitos cedidos. O erario adquire os direitos dos corpos de Maõ Morta, e dá em troca delle outros direitos. Temos uma verdadeira permutação, na qual, como se dá tanto, como se recebe, ficam observadas todas as Regras da Justiça.

28. O erario depois, sendo senhor daquelles direitos emphytheuticos, e censuaes, pela permutação referida, offerece a venda delles aos que os pagam, e na falta destes aos que os quizerem arrematar: eis aqui temos o erario vendedor para com os resgatantes, ou rematantes, e sendo o negocio, que ha entre elles, perfeitamente uma venda. Pelo que respeita pois ao preço dos resgates, e rematações, nada tem que dizer os corpos; he negocio que lhes não importa, e que só deve ser tractado entre o erario, e os resgatantes, e rematantes. O erario entre tanto he o vendedor, e quanto melhor reputar a sua fazenda, tanto mais lucrará; e como não obriga ninguem a resgatar, nem a rematar, não pode ser accusado de injusto, por maior, que seja o preço, que pessa pela sua cousa. O seu interesse porem pede, que abra á sua fazenda um preço racional, porque aliás não terá consumidores.

29. Para se darem os reditos annaos aos corpos, e serem elles iguaes ao rendimento, que lhes produziam os seus direitos resgatados, deve proceder-se na maneira seguinte. Ha de ver-se que rendimento annual dam aos corpos aquelles direitos. Se elles lhes dam de rendimento annualmente certa quantia de dinheiro, conhece-se isto sem ser necessaria operação alguma. Se dam de rendimento annualmente certa quantia de fructos, reduz-se isso a dinheiro pelo preço medio dos taes fructos nos cinco, ou dez annos antecedentes. Se dam certo rendimento não annualmente, mas em tal, e tal occasião eventual, como

os laudemios, e luctuozas ; procura saber-se por a aproximação de quantos em quantos annos recebem o dito rendimento, e reparte-se pelo numero dos ditos annos, e o que cabe a cada um delles, he a quantia do rendimento annual, que lhe dam esses direitos eventuaes. Os mesmos corpos nos seus rendimentos annuos contam os seus incertos, arbitrando-os em tal, e tal quantia ; e isto he uma aproximação similhante á de que eu fallo, porque esses incertos são os seus laudemios, e luctuozas. Os bens podem suppôr-se vendiveis de trinta em trinta annos ; isto ainda muito favoravelmente para os corpos, porque nenhum delles, por via de regra, ha de de receber em trinta annos um laudemio de todas as propriedades, de que for senhorio. O mesmo se pode dizer das luctuozas. Pode ser que o laudemio de uma propriedade o receba um dos ditos corpos em menos tempo ; que o mesmo lhe succeda em quanto á luctuoza de outra propriedade ; mas ha de haver muitas, que somente em mais dilatado periodo de annos lhe produzam esses direitos ; e compensando umas propriedades com outras, e mesmo as alienaçoes, e mudanças de vida mais breves de cada propriedade com as outras, que se verificam mais tardiamente, ha de achar-se, que aquella aproximação he a mais favoravel para os corpos, que se pode adoptar. Segurando-se-lhes pois em cada anno a trigessima parte de todos os seus laudemios, e luctuozas, tem-se-lhes dado um justo equivalente do rendimento, que esses direitos lhe davam annualmente. Se a um corpo de mão morta importam todos os seus laudemios, e luctuozas, v. g. 300.000, e se elles recebem este producto todo dentro de trinta annos, como se suppoem, dando se-lhes annualmente 10.000, que nos trinta annos fazem 300.000, da-se-lhes certamente um rendimento igual ao que lhes davam esses direitos eventuaes. O justo equivalente pois, que se ha de dar aos corpos, he, pelo que respeita a pensoens, e censos, o que elles importarem

reduzidos a dinheiro, pelo preço medio dos cinco, ou dez annos antecedentes ; e pelo que respeita aos laudemios, e luctuozas he a trigessima parte de cada luctuoza, e de cada laudemio. Feito isto assim haõ de elles de ficar conservando o mesmo rendimento, que tem, e executada com justiça, e ainda com proveito dos corpos a permutação proposta no § 27.

30. Costuma lembrar contra isto a alteração do valor da moeda ; e diz-se que esta alteração ha de fazer tornar este justo equivalente. Se os corpos conservarem os seus encargos em fructos, estaraõ sempre no mesmo estado de riqueza, seja qual for a alteração, que tiver a moeda ; porque o valor dos fructos ha de crescer, e diminuir com ella ; mas reduzidos os encargos a redditos em dinheiro, se este diminuir alguma cousa do seu valor de hoje, seraõ prejudicados os corpos, a sua riqueza diminuirá, elles naõ poderaõ ter os fructos, que teriam, conservando os seus encargos em especie, com o rendimento, que haõ de receber em troco delles. Eisaqui um argumento, com que se pertenderá talvez provar, que naõ pode dar-se justo equivalente mudando-se redditos em fructos para redditos em dinheiro. E elle pode applicar-se tambem aos laudemios, dizendo-se que em quanto os corpos os conservarem, como hoje, recebendo-os na occasião de cada venda, haõ de contar sempre com a mesma riqueza, seja qual for o valor da moeda, porque como as alterações, que ella tiver, haõ de abranger tambem o valor das propriedades, fazendo-o crescer, ou diminuir, seraõ sempre igualmente importantes os seus laudemios ; o que naõ ha de succeder regulados os laudemios pelo estado actual, e com relação ao valor da moeda de hoje, para se dar aos corpos a trigessima parte dos seus laudemios assim computados ; por quanto se a moeda perder alguma cousa do seu actual valor, esses laudemios entaõ haviaõ de ser maiores, e a trigessima parte em moeda, que se lhes deter-

minava segundo o valor actual della, não ha de ser a tri-gessima parte dos laudemios segundo o valor, que ha de ter a moeda desse tempo.

31. Eu respondo, que tudo o referido assim he, mas que dali se não conclue cousa attendivel contra a justiça da permutação, com que se haõ de compensar os corpos. Por quanto uma vez que na permutação haja igualdade no contracto não se pode ella dizer prejudicial, ou leziva, porque alguã circumstancia superveniente fez com que ella traria consigo lezaõ, se fosse posteriormente celebrada. Perdeo a moeda parte do seu valor, a permutação hoje celebrada por dez moedas deveria entaõ contrahir-se por maior numero dellas ; se nesse tempo se fizesse pelas dictas dez moedas, seria leziva ; mas fazendo-se por ellas em tempo, em que dez moedas compensavam bem o permotado, quem dirá que foi leziva, só porque o seria se se celebrasse dez, ou vinte annos depois ? A igualdade ao tempo do contracto foi a que sempre se requireo por direito ; e até esta circumstancia se manda attendere expressamente, quando se tracta das rescizoens por motivo de lezaõ. Ao inconveniente ponderado no § antecedente estaõ sujeitos todos os outros contractos. Um empréstimo contrahido á cem annos v. g. de trinta moedas certamente pode hoje ser remido com trinta moedas, e com tudo trinta moedas hoje representam muito menos, do que representavam há cem annos. Aquelle inconveniente, a ser attendivel, impediria todas as convençoens. E se o valor da moeda crescer ? Não lucram entaõ os corpos ? Certamente, porque recebem os seus direitos, reduzidos a moeda no tempo, em que esta valia menos, e recebem-os assim no tempo em que ella vale mais. As dez moedas v. g. porque elles hoje se lhe compensaraõ, representaraõ nesse tempo muito mais do que os seus direitos remidos, se elles os tiverem conservado. Esta incerteza que ha ao tempo do contracto sobre o augmento, ou diminuição, que

ha de ter a moeda no seu valor, he que faz, com que se encham as regras da justiça todas as vezes, que se observa a igualdade, quando se contrahe, com respeito ao valor, que nesse tempo tem a moeda. Parece pois inattendivel a consideração feita no dito § antecedente.

32. Temos portanto mostrado o modo de satisfazer á primeira parte do projecto; que he reduzir a renditos annuos os rendimentos, que os corpos recebem dos seus direitos, assim certos, como incertos: e temos mostrado que isto se pode fazer de modo, que elles fiquem com um justo equivalente. Segue-se tractar da segunda parte da operação, que he offerer aos foreiros, e censuarios o resgate dos seus direitos, e na falta delles a sua arrematação, aos que os quizerem arrematar; na forma que se disse no § 28.

33. Nesta parte deve ser o primeiro cuidado fixar o preço, por que se haõ de offerer os resgates, e rematações dos direitos aos foreiros, e censuarios, que os pagam, e aos rematantes, que os quizerem rematar. Este negocio depende so do arbitrio de Sua Alteza: pode estabelecer aquelle preço como quizer sem offender a justiça: por que, como já disse, o publico he vendedor, naõ obriga ninguem a comprar, e nestes termos pode dar á sua fazenda o preço, que quizer, sem commetter injustiça; e usaria a este respeito da liberdade, que tem os outros vendedores sobre o estabelecimento do preço dos seus generos. Deve dar-lhe porém um preço racionavel, porque alias naõ terá consumidores.

[Continar-se-há.]

Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.

BRAZIL.

Carta de Ley para o Reyno do Brazil.

Dom Joaõ, por Graça de Deus Principe Regente de Portugal e dos Algarves d'aquem, e d'alem mar, em Africa de Guine, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que a presente Carta de Ley virem, que tendo constantemente em meu Real animo os mais vivos desejos de fazer prosperar os estados, que a Providencia Divina confiou ao meu Soberano regimen: e dando ao mesmo tempo a importancia devida á vastidão e localidade dos meus dominios da America, á copia e variedade dos preciosos elementos de riqueza, que elles em si contém: outrosim, reconhecendo quanto seja vantajoso aos meus fieis vassallos em geral uma perfeita uniaõ, e identidade entre os meus Reynos de Portugal e dos Algarves, e os meus dominios do Brazil, erigindo estes áquella graduação e cathedra politica, que pelos sobredictos predicados lhes deve competir; e na qual os dictos meus dominios ja foram considerados pelos Plenipotenciarios das Potencias; que formáram o Congresso de Vienna, assim no Tractado de Alliança concluido aos oito de Abril do corrente anno, como no Tractado final do mesmo Congresso: sou por tanto servido e me praz ordenar o seguinte:—

1. Que desde a publicação desta Carta de Ley o Estado do Brazil seja elevado á dignidade, preeminencia, e denominação de Reyno do Brazil.

2. Que os meus Reynos de Portugal, Algarves, e Brazil, formem d'ora em diante um só e unico Reyno, debaixo do titulo de Reyno Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves.

3. Que aos titulos inherentes á Coroa de Portugal, e de que até agora hei feito uso, se substitua em todos os diplomas, Cartas da Leys, Alvaras, Provisoes, e Actos Publicos, o novo titulo de “ Principe Regente do Reyuo Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves d'aquem, e d'alem mar em

Africa, de Guine, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia. Arabia, Persia, e da India," &c.

E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que mando a uma e outra Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Regedores das Casas da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do Reyno Unido, Governadores e Capitaens Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas aquem pertencer o conhecimento e execução desta Carta de Ley, que a cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem, naõ obstante quaesquer leys, Alvaras, Regimentos, Decretos, ou Ordens em Contrario; porque todos e todas lei por derogadas para este effeito somente, como se dellas fizesse expressa e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Thomaz de Villanova Portugal, do meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mor do Brazil, mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettam copias a todos Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas deste Reyno do Brazil; publicando-se igualmente na Chancellaria Mor do Reyno de Portugal, remettendo-se tambem as referidas Copias ás Estaçoens competentes; registando-se em todos os lugares aonde se costumar registrar semelhantes Cartas; e guardando-se o original no Real Archivo, aonde se guardaõ as minhas Leys, Alvarás, Regimentos, Cartas, e Ordens deste Reyno do Brazil.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezesseis de Dezembro, de mil oitocentos e quinze. O PRINCIPE. Com guada.
Marquez de AGUIAR.

Carta de Ley pela qual Vossa Alteza Real, ha por bem elevar este Estado do Brazil á graduación e cathegoria de Reyno, e unillo aos seus Reynos de Portugal e dos Algarves de maneira, que formem um so Corpo Politico debaixo do titulo do "Reyno Unido de Portugal, e do Brazil, e dos Algarves;" tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver,

MANOEL RODRIGO GAMEIRO PESSOA a fez.

longe de ser uma revolução ou convulsão moral, não será outra cousa mais do que uma consequência mui natural das circumstancias, sancionada já pela denominação, que o Soberano acaba de dar-lhe, e indubitavelmente pelos motivos, que a isso o deviam determinar.

Nenhuma pessoa, a quem o Soberano tenha delegado alguma parte de sua authoridade, para o governo do povo, deve obrar senão em conformidade da ley; a arbitrariedade he, em regra, um decidido flagéllo do povo. Quando, porém, éssa arbitrariedade, ou (para nos explicar-mos, no sentido mais moderado) essas decisoes segundo a equidade, e não segundo a estricta interpretação da ley, cahem nas mãos de um militar, isto he, de um homem, que commanda a força armada, he preciso suppor que tal pessoa sêja despida de todas as paixoes humanas, para dizer, que tal governo he, em seus principios, congenie, ou adaptado ao bem dos povos governados.

A educação do militar he, e deve ser, a obediencia cega ás ordens de seus superiores, mas este principio he absurdo, quando se applica ao estado civil. O cidadão, bem longe de obedecer cegamente, como o militar, obra, ou se suppõem obrar, meditadamente, e com reflexão: quando viola ou infringe a ley, suppõem-se que voluntariamente se sujeita á pena da ley: he pois necessario, que todos os arranjos do corpo politico sejam dirigidos conforme a este principio.

Na moral, e no governo politico das naçoens, não he somente a força quem governa: o mesmo acontece na phisica. Se a força motriz, como se diz na mechanica, não he bastante para vencer a resistencia, ajuncta-se-lhe mais uma roldana, com que se obtem o desejado fim: assim na politica; quando o poder da força não basta, une-se-lhe um artificio, que vence a difficuldade; porque, em fim, a força phisica existe da parte da multidão, e não do Governo. O Rey he um homem só, que não tem força bastante, para sujeitar todo o povo que governa; mas he a sua influencia moral, quem lhe dá o poder de sujeitar, governar, e fazer-se obedecer por todos os seus subditos,

Como nós estamos firmes no principio de que todo o Go-

verno foi instituido para o bem dos póvos governados, daqui deduzimos a consequencia, que todo o acto contrario a este principio he injusto, e nullo de sua natureza. E se, no estado de guerra, e ainda no systema de colonizaçaõ, ha excepçoens desta regra, comtudo, logo que cesse aquella necessidade momentanea, he preciso que acabe e finalizé a excepçaõ adoptada. Estes tem sido sempre, e sempre seraõ os principios do nosso periodico, em quanto nós o conduzir-mos conforme a seu título de *Correio Braziliense*; porque a este fim sempre nos dirigimos.

¿ Que quer dizer um Governador, com authoridade de mandar prender um cidadão, sem declarar o crime por que he prezo, nem o tempo em que ha de ser processado? Mostrem-nos nas *leys Portuguezas* uma só ordenança, em que tal procedimento seja legalizado! Em tempo de guerra, n'um paiz de conquista, taes procedimentos saõ, e sempre fôram admitidos; mas não ha legislaçaõ alguma, em que similhante cousa se admitta como principio.

A força armada, por outro nome o militar, he um dos meios dos Governos, para conservar a paz no exterior; quanto ao interior he o poder moral da ley; he um meirinho com a sua vára, quem deve fazer respeitar o poder e authoridade do Soberano. Miseravel he o Governo, que, para se fazer respeitar, precisa de appellar para a bayoneta do soldado. O subdito deve obedecer, pela convicçaõ de que em consciencia he obrigado a submeter-se; e se o Governo se vê necessitado nas occasioens ordinarias a recorrer á força, esse governo he composto de despotas, ou de homens ignorantes de seu officio: o Soberano, em taes casos, deve mudar de conselheiros.

Lembra-nos de um caso em que o Senado de Roma mandou um embaixador a certo Potentado, que o Embaixador encontrou de passeio, e dando-lhe o seu recado teve em resposta, que tomaria em consideraçaõ o que se lhe propunha. O Embaixador, que não tinha com sigo senaõ dous lictores, riscou com o bastaõ um circulo ao redor do tal potentado, e disse-lhe “antes que sáias desse circulo da-me a resposta, que eu

leve ao Senado." *Priusquam ex circulo exeas rede responsum Senatui, quod referam.*

Naõ éra a força phisica deste Embaixador, quem o apoiava ; porque naõ tinha com siço senaõ dous lictores, éra a força moral, éra a authoridade do Senado Romano, quem lhe dava incentivos para fallar com aquella arrogancia. Os Governos, em geral, devem ter habilidade bastante para fazer-se respeitar, sem que seja o temor da força quem obre, senaõ nos casos extraordinarios. A idea da justiça, e do direito sempre foi, he, e será um freio bastante ao cidadão, governado com prudencia.

Neste sentido, naõ admittimos por forma nenhuma o raciocinio, de que se um Governador do Brazil commetter um acto de injustiça contra um particular, este póde ir queixar-se ao Soberano. Primeiramente, em todo o decurso de nossa vida, nunca vimos que um só Governador, d'entre tantos dos extensos estados de Portugal, fosse punido por excessos de sua jurisdicção ; e em segundo lugar, a natureza do caso naõ admitte esse recurso ; porque naõ he possivel que um individuo prezo, ou injustamente tractado, por qualquer governador, possa deixar a sua casa, os seus bens, a sua familia, para ir á côrte queixar-se do Governador ; perder o seu tempo e gastar o seu dinheiro, em um litigio, em que he impossivel recuperar o perdido ; e tendo por contendor um homem, que sempre he o protegido de algum ministro, ou de algum aílhado da côrte ; a probabilidade he sempre contra o queixoso, como dez contra um.

Louvando pois, como devemos louvar, esta resolução de Sua Alteza Real, em elevar o Brazil á dignidade de Reyno, esperamos confiadamente, que taes reflexoens teraõ induzido a seus conselhos, a predispôr taes planos de administração, que sejam conformes com aquella denominação ; e que, a pezar da prepotencia, e prejuizos de individuos, se annihilem e sejam abolidas até as denominaçoens de capitancias, e o nome de governos militares : esperamos que a ley governe em toda a parte, e que o soldado seja, conforme sua instituição, o expugnador do inimigo, mas o subdito da ley.

Despachos no Rio-de-Janeiro, aos 17 de Dezembro, 1815.

He um louvavel costume dos Senhores Reys de Portugal, o distribuir mercês, e fazer promoçoens, nos dias solemnes do Estado, e da Religiaõ : costume de influencia benefica, e por tanto digno de conservar-se.

Conforme a isto, no dia 17 de Dezembro, 1815, dia dos annos da Augusta Soberana, se deelarâram varias mercês, e entre outras varios titulos : os mais conspicuos foram Gomes Freire de Andrade, Patriarca de Lisboa ; e Antonio de Araujo de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, Conde da Barca.

Por duas razoens nos regosijamos de vêr na lista das promoçoens estes dous individuos. Uma, porque o seu character pessoal o merece : outra, porque não ha nestas promoçoens a menor suspeita de influencia estrangeira.

¿ Quanto não deve mortificar um verdadeiro Portuguez, vêr que se da um titulo a qualquer individuo, pela influencia de uma côrte Estrangeira ? Sempre que o Soberano se vé obrigado a tal fazer, bem caro deverá pagar similhante condescendencia. O Conde da Barca foi assaltado, em todas as gazetas Inglezas, como um partidista Francez. O mesmo Correio Braziliense copiou essas infamias ; Quanto nos regosijamos de as poder contradizer com a authoridade do Soberano !

Eia, que o homem velho morra agora ; que sêjam quaes forem as queixas dos seus concidadaõs contra elle, como membros da mesma familia ; não he o favor de uma Côrte Estrangeira quem o elevou áquella dignidade—¿ poderaõ dizer o mesmo outros Condes ? Prouverá a Deus que pudessemos fallar claro ao Soberano ; porém escrevemos em Inglaterra, aonde uma acçaõ de Libello pôde ser intentada, de baixo do pretexto, de que he sancionada pelo Soberano de Portugal. Porém este despacho do Conde da Barca, he igual a muitos volumes, que poderiamos escrever, e tanto basta para vergonha de seus antagonistas, se vergonha elles tivessem, em uma cara forrada de cobre.

ESTADOS UNIDOS.

O projecto de ley, para dar execuçaõ ao tractado de commercio entre os Estados Unidos e a Inglaterra, foi rejeitado na Sessaõ, do dia 19 de Janeiro, por uma maioridade de 21 votos contra 10; mas parece, que a objecçaõ naõ proveio de alguma consideraçaõ sobre o merecimento dos artigos, mas unicamente, por je julgar desnecessaria a sancçaõ do Congresso, visto que a ratificaçaõ do Presidente, juncto com a approvaçaõ de dous terços do Senado, se suppõem bastante: além disso alegou-se mais, que ésta sancçaõ em forma de ley, tende a dar á casa dos Representantes uma inspecçaõ nos tractados, que os seus opposcentes pretendem lhe naõ compete pela Constituiçaõ.

O Congresso creou, por uma ley, o cargo de Almirante da esquadra Americana.

A somma oppropriada para as despezas do presente anno, foi de 19:915.431 dollars.

FRANÇA.

He bem notavel o esforço, que está fazendo o Governo Francez, para restituir ao estado antigo todas as iustituiçoens publicas. Parece incrivel, que homens, aliás de instrucçaõ, e conhecimentos, supponham que he possivel combinar com o presente augmento de civilizaçaõ, na Europa, as leys e costumes estabelecidos em epochas de ignorancia. Tracta-se de reviver os direitos feudaes, de dar ao Clero os bens territoriaes, e jurisdicçaõ civil, que em muitas provincias da França possuïram, de mudar o systema da educaçaõ publica, adaptando-o á maneira dos Jezuitas, &c.—¿ como he possivel que o Governo Francez, obrando assim, tenha a cooperaçaõ do Povo e da Naçaõ, nas grandes medidas, que exigem a sua mutua concurrencia?

El Rey de França, ou para melhor dizer, o partido dos Realistas exaltados, fiam-se na força armada, que os Alliados deixáram em França, para o apoio do presente Governo: porém tal protecçaõ he mais outra causa continuada do odio

da nação ao Governo ; e he de um perigo eminente, logo que haja alguma rebelião aberta, de extensaõ consideravel ; porque os chamados protectores se aproveitaraõ disso, para fazer da França o que quizerem ; a menos que toda a lição da historia não sêja desmentida neste caso. Ja mais aconteceo, que uma nação chamasse outra potencia para accomodar as suas disputas internas, que não succumbisse á força chamada protectora.

Segundo a mesma declaração dos Alliados, no caso em que haja, na França, nova commoção politica, não se restituiraõ as fortalezas, que estaõ em deposito ; e entaõ a quem pertenceraõ ? O rumor diz, que o casamento do Principe Hereditario de Orange, com uma Archiduqueza Russiana, tem em vista novos arranjamientos a respeito da França. Este rumor faz-se provavel, por mais de uma circumstancia ; entre outras, porque as tres potencias, que fizéram o tractado, que passa pelo nome de tractado Christaõ, naõ chamáram para essa Saneta Liga, a S. M. Christianissima, simplesmente he o Rey da França convidado a acceder, assim como todos os mais Soberanos, grandes, e pequenos, que quizerem obrigar-se áquellas estipulaçoens ; como ao depois diremos.

As multiplicadas prisoens e castigos, dos descontentes, saõ a mais decidida prova da pouca firmeza do Governo, quanto á affeição do povo : e asseguram pessoas, que tem razaõ de estar bem informadas, que existem a este momento nas prisoens de França 19.000 prezos, chamados de Estado. Alem disto ha muitas outras medidas, que o Governo Francez tem adoptado, pelas quaes evidentemente se conhece, que elle mesmo está persuadido de que he impopular, fraco, e sujeito ás Potencias estrangeiras. Taes saõ as medidas de prohibir as discussõens em materias politicas, a restricção da imprensa, para o que foi preciso até violar a promessa solemne d'El Rey, na Charta Constitucional ; a prohibiçaõ da entrada das gazetas Inglezas, na França ; a expulsão de muitos estrangeiros, alguns delles de qualidade elevada, só porque não éram de opiniaõ conforme ao que practica o Governo. Tudo isto mostra desinquietação daquelle Governo, e o pouco que em si mesmo confia.

O Governo Francez, mandando sahir da França, um nobre Inglez, que se achava em Paris (Lord Kinnaird) por se mostrar desafecto ao Ministerio dos Bourbons, deo uma prova de sua fraqueza, que só póde ser igualada, pela declaração que o Prefeito de Policia fez ao mesmo Lord, mandando-o chamar para lhe intimar a ordem de sahir de França.

“ Os Inglezes em Franca, disse o Prefeito, quasi universalmente fállam com desprezo, d’El Rey e da Familia Real ; e em todas as occasioens, sêja por sua linguagem, sêja pela avides com que buscam os retratos, bustos, e outras memorias de Napoleaõ, parecem desejosos de manter o nome do usurpador. Se eu vos pudesse mostrar, continuou o Prefeito, os *processos verbaes*, vós ficariéis admirado das reiteradas provas desta disposiçaõ, que se tem levado taõ longe, que os Inglezes, que viajam em carruagens publicas, frequentemente dão dinheiro, a quem lho pede, com a condiçaõ de gritar *Viva o Imperador!*

“ Este espirito se estende ao Exercito ; e tudo quanto pertence ao nome de Napoleaõ he amado, e buscado pelos officiaes e soldados Inglezes, da maneira mais escandaloza e extraordinaria ; sem fallar na indisciplina das tropas Inglezas, por cujos excessos tenho eu mesmo soffrido muito.”

Tomamos por verdadeiros, em grande parte, os factos, que alega o Ministro Francez ; e sabemos a demais, que a grande inimizade dos Francezes aos Inglezes, patente agora mais do que nunca, he attribuida por certa classe de Inglezes, á intempetiva ingerencia de individuos residentes em França, e dos jornalistas Inglezes. Porém Lord Kinnaird, em uma carta ao Primeiro Ministro Inglez, que corre impressa ; explica isto de maneira mui diferente, e mui digna de attençaõ, para se conhecer quaes saõ os sentimentos da naçaõ Ingleza, quaes os da naçaõ Franceza ; e no que elles differem de seus respectivos Governos. Quasi no fim da carta, assim se explica Lord K.

“ O desfavor, com que a Naçaõ Britannica he olhada em França, attribue-se ao máo comportamento de individuos, e naõ á politica de seu Governo. Vossa Senhoria esta enganado ; o paiz vai nisso errado. He notoriamente falso, que os Inglezes individualmente sêjam mal recebidos por aquella

gente sociavel e hospitaleira, que inveja a nossa feliz Constituição, e que admira a liberdade de nossas opinioens. A nossa politica de Estado he detestada tanto por El Rey como pelo povo. O Governo vos abhorrece; porque, ainda que vós fostes os instrumentos de seu restabelimento, com tudo a paz, que vós o obrigastes a assignar, e o humilliante sacrificio, que extorquistes d'El Rey, daquelles tropheos, que elle em vão pedio a seus fieis aliados, para com elles propiciar o amor de seus subditos, o abateo tanto em seus olhos, que he á vossa perfidia que attribue a pouca consideração, que elle goza em seu Reyno. Em segundo lugar; porque, ainda que a victoria de Waterloo, e o restabelimento d'El Rey, *somente pela influencia Britannica*, deviam ter segurado a nossa superior influencia no gabinete daquelle Soberano, comtudo, poucas semanas fôram sufficientes para o destruir; e os artificiosos agentes da Côte Russiana tem obtido a manifesta direcção dos conselhos da França, e os tem empregado para frustar as vistas, desacreditar as armas, e levantar um grito nacional contra o Povo de Inglaterra.

“ O Povo (Francez) vos abhorrece; porque vós o forçastes a receber um Governo, que não éra o de sua escolha; e porque em vez de sereis mediadores, entre elles e a ira do Soberano, que vós restabelecestes, fostes vós voluntarios expectadores de sua vingança, nos casos em que um contracto duvidoso parecia justificar, e até mesmo clamar, pela vossa intercessão. Tambem se lhes tem ensinado a olhar para o Imperador de Russia, como para seu amparo. Ja não he para Inglaterra, mas sim para o Autocrata do Norte, que elles se voltam para obter protecção, talvez para obter um Governo; se novas tormentas os ameaçarem.”

Até aqui Lord Kinnaird; e de taes factos podemos mui bem deduzir, que, se o Governo Inglez he mal olhado, tanto por El Rey, como pela Nação, posto que por differentes motivos, o principal, e talvez o unico apoio dos Bourbons, começa a fraquejar.

Chamamos ao Governo Inglez o unico apoio dos Bourbons, porque nem a Nação Ingleza, nem os tres outros Alliados,

que tanto desejavam a queda de Bonaparte, mostráram igual desejo de levantar os Bourbons em seu lugar. A Russia indubitavelmente tem mais interesse em que o Principe de Orange, cazado com a Irmaã do Imperador, seja Rey de França, do que nenhum dos Príncipes da Familia dos Bourbons. A Austria deve preferir, que reyne na França o filho de Napoleaõ ; a Naçaõ Ingleza, ainda se não esqueceo do que lhe fizéram os Bourbons, na guerra da independencia da America. A Prussia deve ser indifferente ás pretençoens dos Bourbons, com tanto que lhe assegurem as acquisiçoens que tem feito.

Assim he, que o espirito da Declaração das Potencias em em Vienna, de 13 de Março ; e a outra de 21, que a confirmou ; assim como o tractado de 25 do mesmo mez, não estabelece o principio, nem admitte como causa da guerra, o restabelimento dos Bourbons, mas sim a detronizaçaõ e exclusãõ de Bonaparte. Foi o Duque de Wellington, quem, depois da victoria de Waterloo, levou com sigo a Paris El Rey Luiz XVIII. ; o qual entrou naquella cidade, depois da capitulaçaõ do Duque de Wellington ; e quando chegaram os outros Alliados, acharam ja ali o Rey, sem que se soubesse como, ou porque ; parecendo que tinha cahido das nuvens ; os Soberanos Alliados não tinham outra escolha ; se não olhar para Luiz XVIII. como Rey de França ; a menos, que não tentassem expulsallo, o que não podiam fazer, com nenhuma decencia.

Daqui se vê, que o Duque de Wellington, com ordem, ou sem ordem, do Governo Inglez, foi o principal instrumento do restabelimento d'El Rey ; e se agora o Governo Francez se embaraça com o Inglez, como parecem indicar as asserçoens de Lord K. seguramente deve vacilar o seu principal apoio.

A politica de prohibir a communicaçãõ, por meio dos jornaes, das novidades, e reflexoens ou raciocinios dos individuos, poderá talvez obstar por algum tempo, que os povos sejam scientes do que se passa ; porém esse remedio, além de ser inefficaz, he de sua natureza taõ irritante, que deve aggravar o mal ; por isso que na falta de factos se substituem conjec-

turas, que o rumor exagéra, e a que a disposiçãõ da naçãõ faz ganhar credito.

De tudo isto concluímos, que o actual Governo da França he taõ precario, como foram os demais Governos da França, durante os 25 annos passados de sua revoluçãõ.

El Rey nomeou, por uma ordenança de 5 de Dezembro, o Duque de Luxembourg, Par de França, Capitaõ de uma das Companhias da Guarda de Corpus, seu Embaixador Extraordinario na Cõrte do Brazil.

O Duque de Dalberg, Par de França, seu Embaixador em Turin, e Mr. de Fenelon, seu Encarregado de Negocios em Darmstadt.

O Cavalheiro Vernegues, seu Ministro em Florença ; e Mr. Hyde de Neuville, Membro da Camara dos Deputados, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nos Estados Unidos da America.

A nomeaçãõ do Duque de Luxemburg, para Embaixador na Cõrte do Rio-de-Janeiro, tem dado lugar a alguns rumores, que naõ deixam de ter alguma probabilidade.

Um he, que o Embaixador vai encarregado de negociar o casamento do Duque de Berri, com uma das Princezas do Brazil. Outro, que a Cõrte de França vai a pedir a entrega e restituçãõ Cayenna, de que S. A. R. o Principe Regente do Reyno Unido de Portugal e Brazil ainda se acha de posse.

Quanto ao primeiro, he certo que aquelle casamento foi ja intentado em outra epocha ; e recusado pela Cõrte de Portugal ; e o motivo da recusaçãõ foi entãõ, que o Duque se achava banido da França, e sem meios de sustentar uma consorte de tal graduaçãõ ; e o Governo de Portugal estava taõ apertado em suas finanças, que naõ podia dar áquella Princeza um estabelecimento capaz de sustentar a sua dignidade, no estado de cazada. Se a Corte do Brazil estiver ainda agora de opiniaõ contraria á tal alliança, naõ faltaraõ razoens igualmente plausiveis para negar a Princeza.

Quanto ao segundo ; largos dias tem cem annos. He preciso averiguar primeiro, quando as outras Potencias decidem,

que o Governo da França está assas firme, para se lhe entregarem as fortalezas, de que os alliados tomáram posse, para as entregar se o Governo de França ficar com effeito sendo permanente. Entaõ competirá tambem á Côrte do Brazil o deliberar, se a Cayenna deve ou naõ ser restituída á França sem equivalente; porque, seguramente, naõ he o momento de entregar aquella conquista á França, quando o seu Governo he julgado taõ precario, que os Alliados lhe tomam as fortalezas como penhor de sua estabilidade.

HESPAÑHA.

Naturalmente desejamos, como todo o bom Portuguez deve desejar, que uma Naçaõ vizinha viva em paz e socego; posto que ninguem deve entender por isto, a tranquillidade das galés, que se obtém á força do azurrague. He por isso contra a nossa inclinaçaõ, que, sempre que fallamos da Hespanha, em nosso Periodico, depois do restabelimento de Fernando VII. recordamos desastres, e prognosticamos males da naçaõ Hespanhola.

Com um systema de governo radicalmente máo, com maximas de administraçaõ ainda peiores, he impossivel achar-se na Hespanha outra cousa senaõ miserias e crimes, que tem aquelle estado na borda do precipicio. A intriga secreta parece ser o unico movel do Gabinete, e os motivos da intriga, os peiores que se pôdem conceber; como se conhece mui claramente pelas ultimas mudanças que El Rey fez em seu ministerio.

D. Pedro Cevalhos foi inesperadamente demittido do seu lugar de Ministro dos Negocios Estrangeiros, e banido para Santander. D. Luiz Salazar foi ao mesmo tempo privado da repartiçaõ da Marinha; e D. Jozéph Ibarra da repartiçaõ da Fazenda, assim como D. Thomaz Lozano, da repartiçaõ de Graça e Justiça. Todos estes ex-ministros tivéram ordem de sahir da Côrte; os successores fóram D. Vicente Torres Lozano, na repartiçaõ do Estrangeiro; o Bispo de Mechoacan, na de Graça e Justiça; D. Jozé Vasques Figueroa, na Marinha; e D. Manuel Lopez Arraujo na Fazenda. Porém

apenas tinham os novos ministros entrado em seus lugares quando D. Pedro Cevallos tornou outra vez a entrar, por um decreto publicado na gazeta de 27 de Janeiro, em que apparecêram cinco cartas de S. M. a D. Pedro.

Na primeira informou El Rey a seu fiel ministro, que, duvidando dos motivos, que o tinham obrigado a demittillo da repartição dos Negocios Estrangeiros, e satisfeito do zêlo, punctualidade e afeiçãõ, com que D. Pedro tinha servido a elle e ao Estado, nas mais criticas circumstancias, determinára restituillo a seus empregos, e lhe ordena tomallos immediatamente a seu cargo.

No segundo decreto, ou carta Regia, se expressa nos seguintes termos: — “ O primeiro dever de um Soberano he socegar os temores, e restabelecer a tranquillidade nos espiritos de seus subditos. Quando elles são julgados pelos tribunaes estabelecidos pelas leys, descançam em socego debaixo de sua protecção, porém quando são processados por commissoens ou alçadas particulares, nem a minha consciencia fica livre de responsabilidade, nem elles podem confiar na administração da justiça, sem a qual não pôde haver sentimentos de segurança na sociedade humana. Para prevenir tão grande mal, ho minha vontade, que fiquem nullas todas as commissoens e alçadas extraordinarias, nomeadas para processos de causas criminaes, as quaes daqui em diante seraõ levadas perante os tribunaes competentes, apparecendo ali publicamente os accusadores, os quaes ou mostraraõ que são guiados, no que obram, pelo amor do bem publico, ou experimentaraõ a censura da ley.”

He mui notavel outra passagem, em que El Rey falla dos Liberales, a quem elle mesmo tem perseguido com tanto rancor. Diz assim: — “ Durante a minha auzencia de Hespanha, se levantáram dous partidos, chamados *Liberales* e *Serviles*. A divisaõ, que reyna entre elles, se tem communicado e extendido a grande parte de meus dominios, e um dos meus primeiros deveres, como pay do meu povo, he de pôr fim a éstas divisoens, he portanto minha Real vontade que daqui em diante os accusadores daraõ as suas provas perante as minhas Cortes de Justiça, segundo as formas e sob as penas prescrip-

tas pela ley : e que até as mesmas palavras de *Serviles* e *Liberales* sejam banidas do uso commum ; e que, dentro em seis mezes, todas as causas provenientes destas divisoens se trágam á conclusaõ, segundo as regras de direito, para a estricta administraçaõ de Justiça.”

Ainda apenas tinhamos acabado de recordar, no nosso N.º passado, o injusto procedimento d'El Rey, em haver naõ só mandado sentenciar muitas pessoas por commissoens especiaes, mas até mesmo avocar a si as causas e sentenciallas, e lavrar as sentenças de condemnaçaõ por seu punho, quando agora temos ja de referir, que este mesmo Rey chama a taes procedimentos, meios que fazem que os subditos se naõ possam confiar na administraçaõ de justiça, que naõ livram a sua consciencia de responsabilidade, e que fazem com que naõ haja sentimentos de segurança na sociedade humana. Parece que El Rey, fez seguir esta sua declaraçaõ ao procedimento opposto, taõ de perto, unicamente para dar mais evidencia á demonstraçaõ do contraste; e para continuar a mostrar-se contradictorio com sigo mesmo, longe de revogar, persevera na execuçaõ das sentenças que havia dado.

A mudança dos ministros, e o immediato restabelimento de muitos delles, he materia em si mesmo de pouca importancia : os satellites do despotismo saõ sempre máos homens, quando se mudam, naõ se faz mais do que trocar o nome de Pedro pelo de Paulo ; as cousas vaõ adiante da mesma forma ; mas aqui he importante este facto, como prova da inconsequencia, vacillaçaõ e precipitaçaõ com está obrando Fernando VII.

Tem-se publicado em cartas de Madrid, os motores, e intrigas, por que se occasionáram aquellas mudanças no ministerio de Hespanha. Nós naõ nos occuparemos com ellas, por julgarmos isto materia de pouca monta em suas consequencias ; mas sempre convém dizer, que a Inquisiçaõ se acha ao fundo daquellas intrigas.

Os Hespanhoes obtivéram agóra algumas victorias na guerra civil, que lavra com tanto furor em suas colonias. Morillo tomou Carthagená, depois de um obstinado assedio : a maior parte dos cabeças, e maioraes da cidade, assim como da guarniçaõ

escaparam-se para os Estados Unidos, dos que ficaram, foi a maior parte passada á espada pelo conquistador, sem perdoar a velhos, mulheres, ou crianças. Horrores estes, que marcam em toda á parte o character daquella guerra civil.

As consequencias desta victoria estaõ bem longe, em nossa opiniaõ, da conduzir á conquista das colonias de Hespanha; isto naõ he senaõ outro facho que se ajuncta ao incendio; estimulando os Hespanhoes a continuar uma guerra, cujo resultado final, ha de por força ser a separaçãõ da America; principalmente se os Estados Unidos forém auxiliando, como estaõ fazendo, as vistas dos insurgentes Mexicanos.

INGLATERRA.

Os tractados concluidos entre as diversas Potencias, e a França, junctamente com os tractados e ajustes entre as mesmas Potencias Alliadas, fõram apresentados no Parlamento, em tanto quanto involviam os interesses da Inglaterra, e em ambas as Camaras tem ja sido discutidos, com aquella liberdade e franqueza, que tanta honra faz á Constituiçãõ Ingleza. Restam ainda alguns pontos á discutir; e he tal o interesse das questoens, que se tem agitado nestas materias, que muito desejariamos, que coubesse nos limites de nosso Periodico, a inserçãõ das fallas no Parlamento; porém isso occuparia volumes, e nem ainda um resumo se poderia fazer, que desse alguma idea da maneira por que taes debates se tem conduzido.

O partido da opposiçãõ, para provar a sua opiniaõ de que naõ devia continuar o imposto chamado *Income-Tax*, publicou uma conta comparativa dos rendimentos do anno de 1815, com os de 1816: e mostrou com isso, que o Governo naõ devia ter necessidade de continuar o imposto, que impugnam. Nõs naõ desejamos entrar na explicaçãõ desta discussãõ, porque naõ interessa immediatamente os nossos Leitores; mas julgamos que lhes deviamos dar um extracto da dicta conta comparativa; porque elle dá a conhecer o estado actual dos rendimentos da naçãõ, o que he interessante saber-se em outros paizes, que tem tanta relaçaõ com a Inglaterra, como he Portugal e o Brazil.

Conta dos Impostos da Gram Bretanha.

Alfandegas, até 6 de Janeiro, 1815	-	10:487.000
até 6 de Janeiro, 1816	-	11:059.000
Excesso no anno passado	-	572.000
Excisa, até 6 de Janeiro, 1815	-	25:145.000
1816	-	26:562.000
Excesso no anno passado	-	1:417.000
Sêllo, até Janeiro, de 1815	-	5:598.000
1816	-	5:865.000
Excesso no anno passado	-	167.000
Correio, até Janeiro, 1815	-	1:460.000
1816	-	1:548.000
Excesso no anno passado	-	88.000
Taxas chamadas <i>assessed</i> , 1815	-	6:214.000
1816	-	4:377.000
Diminuição no anno passado	-	1:837.000

Esta diminuição he attribuida não somente ao actual defalcamento no producto destas taxas, mas tambem á demora dos pagamentos.

Taxas na propriedade, 1815	-	14:265.000
1816	-	14:382.000
Excesso no anno passado	-	117.000
Taxas sobre as terras, 1815	-	1:079.000
1816	-	1:100.000
Excesso no anno passado	-	21.000
Rendimentos <i>Miscellaneous</i> .		
Excesso no anno passado	-	306.000

O excesso total das rendas he o seguinte :—

Producto total até 5 de Janeiro, 1815	-	65:430.000
1816	-	66:443.000
Excesso total no anno passado	-	1:013.000

Dos tributos concedidos pelo Parlamento o anno passado se reduzio na divida fundida 21 milhoens, alem de 21 milhoens da reduçãõ previa, o que faz um total de diminuiçãõ da divida publica de 42 milhoens.

O total da divida naõ fundida em 1815	-	68:548.000
1816	-	47:700.000
Menos o anno passado	-	20:848.000

Exportações.

Nos 3 quarteis, que acabaram em Outubro, 1814	37:167.000
1815	43:425.000
Excesso no anno passado	- 5:258.000

Exportações de Algodões.

Nos 3 quarteis até Outubro, 1814	-	-	13:169.000
1815	-	-	15:367.000
Excesso no anno passado	-	-	2:198.000
Linhos, em 1814	-	-	1:100.000
1815	-	-	8:074.000
Excesso, no anno passado	-	-	2:074.000

PAIZES BAIXOS.

Publicou-se uma anecdota acontecida em Bruxellas, que vale a pena de transcrever-se; porque vivemos em tempos em que a rivalidade do commercio, e das manufacturas, de umas naçoens para com outras, se suppoem um dos elementos da prosperidade do Estado. Sem entrar na discussãõ, até que ponto ésta maxima seja verdadeira, admittido o principio, naõ pòde haver duvida, que o factõ, que vamos a mencionar, he um rasgo de patriotismo, digno de muito louvor.

Aos 31 de Janeiro varios trabalhadores e artífices nas manufacturas de Bruxellas, queimáram todas as fazendas de origem estrangeira, que se achavam naquella cidade, e tomáram um juramento solemne, de renunciar inteiramente o uso do estofos manufacturados em qualquer paiz, que naõ sêja o seu.

PORTUGAL.

A uniaõ politica do Brazil a Portugal, que deixamos annunciada acima, annihilando a distincçaõ entre colonia e metropole, deve trazer com sigo alguma mudança na administraçaõ do Governo em Portugal, assim como a suppomos essencial no Brazil.

O Governo, que S. A. R. deixou em Lisboa, ao tempo de sua partida para o Brazil, foi uma medida filha das circumstancias, um arranjamto meramente interino; agora, porém he preciso peusar em um plano de administraçaõ permanente, em que se evite até a menor apparencia de que Portugal será governado como colonia do Brazil. Temos demaziado boa opiniaõ das intençoens de S. A. R. para naõ suppormos, que taes saõ os sentimentos do Principe Regente do Reyno Unido; mas he preciso que seus Ministros ponham em practica essas intençoens, meditando e excogitando medidas, que efficazmente correspondam com os desejos de seu Amo.

Quanto á qualidade das pessoas, que devem compor o Governo do Reyuo de Portugal, devemos sem duvida objectar a uma escolha semelhante á da Regencia actual. Que haja na Regencia um Ecclesiastico, e que este sêja o Patriarcha de Lisboa, se tal Patriarcha deve haver, julgamos naõ só decoroso mas util; mas um Principal Souza, que, nem como Eeclesiastico, nem como individuo, he capaz de taõ elevado emprego, he um arranjamto que naõ podia ser lembrado senaõ por aquella influencia maligna, que tanto podia na Côte do Rio-de-Janeiro, quando se fez tal nomeaçãõ; e a idea de tres ecclesiasticos na Regencia do Reyno he taõ impolitica, que naõ suppõmos, que torne a lembrar.

Nem precisa, que façamos grandes commentos a respeito do Secretario, que se unio á Regencia, para os importantes negocios da marinha e da guerra; basta lembrar, que temos ja provado por documentos, que S. A. R. se vio obrigado a continuar naquelle emprego D. Miguel Forjaz, para conciliar com este sacrificio, os serviços que entaõ precisava do Duque de Wellington, o qual por um capricho, que naõ podemos expli-

car, teimou em querer proteger o Secretario, a pezar de saber, que emprega a maior parte do tempo em fazer o papel de sancto, ouvindo missas, e discutindo questoens theologicas; do que supponos entende tanto como da arte militar.

Alegramo-nos muito em vêr que S. A. R. tem olhado para o Exercito de Portugal, com aquella justiça que elle mercede; e se até agora assim não tinha parecido, bem clara se acha a razão, na Memoria, que deixamos copiada a p. 148; aoude o Leitor achará a explicação de um procedimento, que sempre nos pareceo estranho, e sobre o qual mais de uma vez temos fallado.

Devemos porém dizer, o que nos não cançaremos de repetir, que por mais importante que seja a escolha das pessoas, isso não basta; he absolutamente essencial, que a forma de administração se ponha no seu devido estado.

Depois que D. Francisco de Almeida deixou o seu lugar, no Hospital de S. Jozé, nunca mais vimos publicadas nas gazetas de Lisboa, as contas de receita e despeza daquelle estabelicimento; o que concorda com o systema de se guardarem em segredo as contas de todas as repartiçoens publicas. Assim não bastou que D. Francisco obrasse bem, porque mudada a pessoa, mudou logo aquelle costume; pela simples razão, de que as leys ou regulamentos da instituição, não são calculados para regular as pessoas como devem ser, e o costume de D. Francisco éra mero arbitrio do individuo.

Quanto mais distantes estão as provincias do seu Soberano, tanto mais se requer que sêja reprimida a arbitrariedade dos que governam, e que se de azo ao publico, para ter em re-freio os excessos desses individuos. Do contrario se os que governam obram mal, o Soberano não póde ter disso conhecimento, e o que peor he, em muitos casos, ainda depois de o saber he obrigado a dissimular, para evitar escandalos, e males ainda maiores, que a prudencia, e o mesmo bem dos povos requer, que se atalhem com o outro mal de fechar os olhos aos crimes dos que governam. E por mais dura, que pareça ésta maxima, he com tudo mui verdadeira, e necessaria, quando a machina politica se acha mal montada.

Um regulamento, porém mui obvio, vista a uniaõ de Portugal e Brazil como Reyno Unido, he, que o commercio entre Portugal e Brazil sêja feito unicamente em vasos Portuguezes. Este arranjamto he adoptado em todas as naçoens, e assim he de esperar, que immediatamente se ponha em practica em Portugal.

—

POTENCIAS ALLIADAS.

Tractado Christaõ.

O documento verdadeiramente extraordinario, que publicamente a p. 134, tem dado que entender aos politicos, ainda mesmo aos mais bem versados no labyrinth de intrigas dos Gabinetes. Todos suspeitam, que naquelle tractado se envolvem outros interesses mais do que os apparentes ; porém qual sêja o mysterio, ainda ninguem pôde explicar.

Se havia alguma necessidade de que os Soberanos Christaõs declarassem, que intentavam cumprir com os seus deveres de Christaõs, uma proclamação éra mais que bastante, não éra preciso obrigarem-se a isso por tractado ; porque, por mais que elles respeitem a obrigação, que provem dos tractados, he claro, que a obrigação que resulta do baptismo, e da confirmação, dever ter mais pezo em suas consciencias, para observar os preceitos do Christianismo, do que a obrigação humana, que resulta da promessa de um tractado.

Depois ; se julgaram util ou necessario, que tal profissão da Fé dos Soberanos Christaõs fosse ratificada ou inculcada por tractado, El Rey de França, que tem o titulo de Christianissimo, devia ser o primeiro comparte desta liga. He verdade que o Rey de Inglaterra, o qual se intitula defensor da Fé, não assignou o tractado ; mas a razaõ, que para isso se dá, he, que segundo a Constituição Ingleza, todos os tractados devem ser assignados por algum Ministro, que se possa fazer responsavel ao Parlamento ; e como El Rey tem, pela mesma constituição, a prerogativa de inerrante, não pode assignar tractado algum, porque isso o sugitaria a poder ser censurado pelo Parlamento ; e por outra parte não éra decoroso, que um Mi-

nistro Inglez assignasse aquelle tractado, em que sò assignaram Soberanos.

Esta especiosa razaõ satisfaz a duvida de deixarem de fora o Soberano da Inglaterra porém de forma alguma explica a exclusão do Rey da França, que não se acha no mesmo predicamento.

Que dogmas da Christantade sêjam os que aquelles Soberanos se obrigam a manter, tambem não diz o tractado; nem seria facil de ajustar este ponto; porque um dos Soberanos he Catholico Romano, outro he Protestante, outro he Grego. E se nos disserem, que elles sòmente se propoem a tractar dos preceltos moraes do Christianismo, esses são communs aos Judeus, e a muitas outras Religioens. A demais, nesse caso, o Papa, como cabeça da mais numerosa parte de Christaõs, deveria achar-se á frente dessa Liga Sancta.

Em fim, são taõ difficeis de explicar as difficuldades, que se acham, em dar uma intelligencia natural a esta peça de diplomacia, que não ha remedio senão deixar ao tempo a desenvolução do enigma; porque das muitas suspeitas, que se tem suggerido a este respeito, nenhuma he sufficiente para dar a chave de um tractado; que parece estar escripto em cyphra; ou ser uma alegoria oriental, passada para as Côrtes Europeas.

CONRESPONDENCIA.

Memoria do Padre Antonio Pereira.

(Continuada de p. 108.)

O mesmo fez Alexandre Severo, como escreve Lampridio. Não trazemos estes exemplos, para que V. Alteza use delles; porque ainda a necessidade não obriga a tanto; mas para que considerem os que logram beneficios e mercês, a obrigação que lhes occorre; pois crescendo á sombra da grandeza de V. A. se devem resolver, como agradecidas fontes, a restituir ao mar dessa grandeza parte das riquezas, que para elles ja de lá sahiram: disse-o assim Theodorico, como refere Cassiodoro. “ Qui enim debent ad Fiscum esse

devoti nisi qui capiunt comoda donativi.” Porque, como ponderou elle mesmo, os que augmentam suas fazendas, com officios da Casa Real, devem tornar á patria parte dos seus accrescentamentos. Tito-Livio nos illustra o pensamento com o que refere fizéram os Senadores Romanos: havendo chegado Anibal, com sua armada, ás costas de Italia, poz em cuidado ao Senado, e para seu reparo e levantar gente tractou de impôr novo tributo: sentio o povo a resolução, e com violencia instáram rezistilla, até que havendo-se ventilada a escusa da impossibilidade e pobreza, que representavam, se deo por justa, “*cur æqua plebis recusatio esset:*” mudáram de parecer, e levantando-se Lucio Consul, disse; que pois os Consules, Senadores, Patricios, e mais Magistrados se adiantáram aos mais em honras e mercês, deviam assim mesmo ser os primeiros em levar as cargas, e que assim convinha que elles dessem primeiro o exemplo, levando ao Erario Publico toda a sua prata, e todas as suas joyas, sem reservar mais que uma fonte e um saleiro; e para suas mulheres e filhas só aquellas joyas significadoras da classe, e jerarchia de sua nobreza; e o que assim o naõ fizesse se havia de castigar por ingrato, e privar das mercês e honras recebidas.

Estas antigas finezas tem o tempo reduzido a commodidades proprias; e pelo conhecerem assim os Senhores Reys mais vizinhos á nossa idade do que foram os Romanos, buscáram por remedio o que nos deixáram por exemplos e leys.

Sêja o primeiro D. Henrique III. de Castella, a quem chamaram o Enfermo, que, em idade de dezasseis ou dezasette annos, reconheceo, que a seus ministros succedia o mesmo que escreve Jeremias dos idolos de Babilonia, que das suas corôas tomávam o ouro e prata para os seus usos proprios, e se achou obrigado áquella notavel demonstraçaõ, que nos refere o seu Chronista, usou com os mais poderosos, que tirando-lhes o que haviam usurpado do patrimonio Real, se desempenhou, e ajunctou grandes thesouros no castello de Madrid. Mais antigo he o documento, pois o refere Tacito de Galba, que entrando no Imperio Romano, e consumido dos donativos e mercês, que Nero havia feito, andou buscando diversos arbitrios para reparo das necessidades, em que se via, e entre muitos que se lhe offerciam, nenhum teve por mais justo que a reformaçaõ das mercês e doaçoens, reduzindo-as a uma decima parte, ou á proporçaõ do que correspondesse aos serviços; exemplos de que se valéram depois em Inglaterra Eduardo e Henrique, em Castella D. Henrique II., a quem chamavam o Liberal; os reys

Catholicos Fernando e Izabel, e em Portugal os senhores Reys D. Diniz e D. Joaõ I. ; de que procedeo aquella ley mental, que seu filho D. Duarte depois mandou publicar, e D. Affonso V., e Philippe o Prudente se não esqueceo desta maxima, renovando no anno de 1561 as Leys, que seus antecessores haviam constituido, sobre este particular.

Destes meios se valêram todos estes principes, para se refazerem dos gastos e empenhos, em que as guerras os haviam posto, e não fôram poucos os que estes vassallos a estes reys fizêram, pois conquistâram reynos, estabeleceram monarchias, descobrindo novos mundos ; e não sendo as mercês taõ grandes, ainda assim fôram mui reformados ; porque, Senhor, se a industria não déra estimaçaõ ás mercês, não bastâram os thesouros do mundo para se satisfazer a cubiça humana ; por isso os Romanos pagavam illustres façanhas com uma corôa de ouro, com um colar, com um triumpho ; e, dando a estas insignias valias, tinham premios para o valor, sem despeza do patrimonio Real ; e os senhores Reys antecessores de V. A. fôram taõ ponderados na distribuiçaõ das mercês, que El Rey D. Dinis não deo mais que dous titulos. El Rey D. Pedro I. outros dous, e El Rey D. Manuel com um Dom, e mil cruzados de renda satisfez áquelle taõ assignalado Heroe o seu illustre serviço, que fez Vasco da Gama, no descobrimento da India Oriental, que o mais, que hoje se vê na sua casa, foi pelos continuos serviços, que este heroe e seus descendentes fizêram á corôa Luzitana.

Quando os Vassallos davam as fazendas, e com façanhas Imperios a seus Principes, se faziam estas mercês : agora, apenas se chegam a matricular, não basta a metade da corôa para os satisfazer ; e o que mais he para sentir, que as insignias, que se instituïram para marca da nobreza, e para premio do valor e da verdade, as vemos andar pelas estrebarias de muitos, que são indignos dellas, contra as instituçoens das ordens militares, e com larga despeza da fazenda de V. A.

A isto era muito justo dar-se remedio, examinando-se os meios por onde se alcançáram, como mandou fazer El Rey Catholico' D. Fernando, depois da conquista do Reyno de Granada ; ponderando, como notou S. Isidoro, que éra grave culpa dar aos poderosos o sangue dos pobres ; porque éra tirar a agua á terra, para com ella aacrescentar os rios caudalosos ; e Theodorico o conhecco assim, quando disse, que era crueldade converter em outros usos, o que Roma havia contribuido com soluços. Passemos a outro ponto do Decreto.

Diz mais V. Alteza.

Que os subsidios applicados ao sustento dos Cabos e dos presidios, não só são inferiores em grande parte á lotaçãõ, que convem que haja, mas que ainda he muito menos, do que se dispndia com as guarniçoens, a que se applicáram.

Senhor, se V. A. usára do livro da memoria, de que usava Alexandre Severo, como refere Lampridio ; e Augusto Cesar, como refere Suetonio, logo ajuizára éstas contas a menos custo, do que o fazem os seus Ministros ; porque se elles informáram a V. A. dos gastos que se pódem escusar, ficariam as rendas Reaes taõ francas, que não só bastariam para desempenho da corôa, mas para escusar tributos, e accumular thesouros.

Philippe II. de Castella soube tambem examinar éstas partidas ; que por sua mãõ fazia as contas ; e pedindo umas, que tardavam em trasladar-se, disse “ Viengan ciertas las partidas, que los numeros yo los ajustaré.” Majestosas casas. florentissimas côrtes tivéram os reys passados, que sustentáram com grandeza, em meio de porfiadas e continuas guerras ; e com tudo isto sabemos e lemos nas suas chronicas, que morria um D. Affonso I., a quem rendia a corôa só onze contos, e com haver sustentado grandes exercitos, fabricado grandes edificios, e dotado grandes conventos, deixava grandes thesouros.

D. Sancho I. ; D. Diniz ; D. Pedro I., e D. Joaõ II., todos deixáram somas grandes, e fizéram sumptuosas obras. Não procede isto, Senhor, do engano commum de que os mantimentos usuas éram com menor carestia ; Sabe V. A. de que procede ? de que naquelles tempos haviam poucos ministros, e menos salarios, e tinha-se conta com a-distribuiçãõ da fazenda, e observancia da justiça ; columnas em que se fundam os Imperios.

V. A. tem alfandegas, tem consulados, tem almoxarifados, tem estanques, tem mestrados, tem reaes d'agua, cizas, portos secos, e molhados, tem a casa de Bragança, bens de confiscados, e as rendas da corôa, com outras miudezas, que os reys passados não tinham ; e elles fôram ricos, e V. A. pôbre. Oh Senhor, façamos contas, e saberemos d'onde procede o damno. Passemos ao ultimo ponto do Decreto.

Diz mais V. Alteza.

Que para o socego publico, á imitaçãõ dos mais reynos e republicas, he necessario que, com prudente e bem advertida razaõ de

Estado, procuremos armarnos na paz, para obviar a guerra, servindo-nos das armas, para nos mantermos pacificamente.

Naõ negamos, Senhor, que o armar-se o Principe na paz, he meio de obviar a guerra; e se ésta prevençaõ nos ha de ser mais custosa que a mesma guerra ; que fructo se tira da prevençaõ ?

A menos custo póde usar o cuidado vigilante, e póde estar o reyno seguro; porque a parte de que nos tememos, sem que nos chegue á noticia naõ póde armar-se, e o nosso reyno naõ está taõ dividido, que em breves tempos se naõ possa ajunctar : para este effeito se instituíram as ordenanças, e auxiliares, que tendo-os bem ensinados pódem servir nas guarniçoens a gyros, que as invasõens dos inimigos naõ haõ de ter a qualidade de rayo, que executem primeiro o effeito do que se ouça a trovoada.

¿ De que servem os embaixadores, assistentes e enviados ? ¿ De que servem as espias em os conselhos ? ¿ Se naõ para nos darem avizos ? E se nos faltar estas diligencias ; de que nos serve o dinheiro ? Pelo voto dos nossos serranos, melhor fõra, Senhor, empregá-lo em uma poderosa armada do que em tanta multidaõ de terços, e em tanta tropa de cavallaria; porque he arbitrio de grandes Estadistas, que entaõ está o Reyno abundante de vassallos contentes, e as conquistas seguras, quando o Principe, fazendo-se senhor do mar, dá leys á terra, faz inexpugnavel o Imperio, e mette debaixo do jugo os inimigos. Disse-o Themistocles, naquelle grande conselho que deo, para resistir ao innumeravel exercito de Xerxes, e o successo o confirmou.

Assim o conheceo Tacito, chamando a uma poderosa armada, castello com esforço de vitualhas, que abundando o reyno assustaria os inimigos, e os poria em consternaçaõ. E naõ menos Polybio, dizendo dos Carthaginezes, que naõ ignorávam quanto importava para todos os negocios, serem senhores do mar : e assim aconselha, que o principe, que se quizer fazer monarcha do mundo, se faça primeiro senhor do mar.

Tivéram isto por tam certo os antigos, que Archidomo, gram capitão dos Lacedemonios, disse, que os poderosos em armas com os inimigos fortes naõ tem para que procurar fortuna, se naõ pôr cuidado em sustentar sua armada, e com ella cançar ao inimigo, tirando-lhe os amigos, a navegaçaõ, as riquezas, e commodidades dellas.

Do mesmo voto foi Pericles, dizendo ; que muito maior Potencia e mais segura he dominio do mar, do que o das terras e cidades,

que em fim se haõ de render, ao que tiver as portas do commercio e communicaçãõ humana.

Mas para que nos cançamos com os antigos, se na nossa idade no lo dá a conhecer a Hollanda! Dir-nos-haõ, que para formar ésta armada tambem he necessario dinheiro: concedemos; porém escusam-se tam excessivos dispendios, como nas lotaçõens dos presidios se nos ha mostrado: ficaraõ livres as consignaçoens, que para este effeito se fizéram: quando naõ baste, naõ haverá vassallo, que se escuse; porque vendo a sua contribuiçãõ fructuosa, dará mais do necessario, pelo retorno que podem esperar das nossas conquistas, que hoje logram mais os estrangeiros, que os mesmos naturaes; porque lhes naõ compensam o risco a que se expõem seus cabedaes.

Isto tem mais que dizer; mas passemos aos entretenidos, que nos estaõ dando vozes deque lhes faltam os soccorros, que na guerra merecéram; porque portos ha de ter ésta armada, em que se possam accomodar, e a opiniaõ que adquiriram na guerra, em terra, saberaõ conservar no mar.

Com maiores evidencias discutiríamos este ponto, se nos fôra licito deixar correr a penna; mas o receio de serranos mal adornados para apparecer nas Côrtes, nos faz recolher, pedindo, com todo o devido respeito a V. A. mande cõsiderar éstas circumstancias, e examinar bem a commodidade dellas; e se naõ se achar razaõ, diga-se por nós, o que disse Seneca em a sua historia. “Iners malorum remedium ignorantia est.”
